

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

#### Administração Pública Municipal

Pág. 37

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 41
-------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 61
>> Avisos	Pág. 61
>> Extratos	Pág. 62



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02809/24/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de credenciamento nº 03/2024/SEJUCCEL. Objeto: credenciar de estabelecimentos comerciais

(hotéis) para atender os participantes da fase regional do XV Jogos Intermunicipais de Rondônia – JIR 2024. Processo administrativo SEI nº 0032.000081/2024.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel).

**INTERESSADOS:** Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário de Estado da Juventude; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador-Geral do Estado.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0152/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER (SEJUCEL). ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (HOTÉIS), PARA ATENDER OS PARTICIPANTES DA FASE REGIONAL DO XV JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA – JIR 2024. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedentes: DM 0129/2024- GCVCS/TCERO – Processo nº 01732/24/TCERO; DM 0099/2024-GCVCS/TCERO – Processo nº 00780/24/TCERO; DM 0091/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01273/24/TCERO).

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: DM 0091/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01273/24/TCERO; DM 0072/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01172/24/TCE/RO; DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO; DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO; DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO).

3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, com pedido de tutela antecipada, acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas<sup>[1]</sup>, que relata possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 03/2024/SEJUCEL-SCOM, deflagrado pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), cujo objeto é o credenciamento de estabelecimentos comerciais (hotéis), para atender os participantes da fase regional do XV Jogos Intermunicipais de Rondônia (JIR 2024), conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo SEI nº 0032.000081/2024.

Em resumo, é alegado que o edital em questão adotou o mecanismo de credenciamento de forma inadequada, o que contraria os princípios licitatórios de ampla concorrência e economicidade.

Segundo o denunciante, o credenciamento deveria ser aplicado em casos de inexigibilidade de licitação, quando há inviabilidade de competição, o que não se verifica no presente caso, considerando a ampla oferta de hotéis, capazes de atender as demandas. Com isso, a adoção do credenciamento, em vez do pregão eletrônico, desconsidera a existência de uma competição saudável entre as empresas, prejudicando o mercado hoteleiro local.

O denunciante também sustenta que o credenciamento não garante uma avaliação técnica aprofundada das empresas, igualando empresas experientes com outras que não possuem a mesma qualificação, o que pode prejudicar a qualidade dos serviços prestados à Administração Pública. Ademais, tal sistema impede que um mesmo fornecedor atenda mais de uma vez, mesmo que possua melhores condições para a prestação do serviço.

Diante disso, foram realizados os seguintes pedidos:

### [...] 5. DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que motivaram a presente DENÚNCIA, requer-se-á, mui respeitosamente dos órgãos de fiscalização e da Secretaria De Estado Da Juventude, Cultura, Esporte E Lazer- SEJUCEL, o reconhecimento e provimento do solicitado, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em ora em debate, in verbis

a) ACOLHA A DENÚNCIA, NO SENTIDO DE ATUAR CAUTELARMENTE, IMPEDINDO PROVISORIAMENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

b) NOTIFIQUE A SEJUCEL/RO, PARA QUE SE PROCEDA COM A REVISÃO DOS ATOS EIVADOS DE VICIOS, SIGNIFICANDO ISSO, RETORNO DA FASE DE PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL PARA O EMPREGO DE DILIGÊNCIAS NO PROCEDIMENTO ADEQUADO DE CONTRATAÇÃO

c) ATENDA A PRESENTE DENÚNCIA ANÔNIMAMENTE, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ INTERESSE DO DENUNCIANTE EM SE IDENTIFICAR. [...]

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade<sup>[2]</sup> nos termos do artigo 5º<sup>[3]</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico, juntado ao PCE em 24.09.2024 (ID 1644648), o Corpo Instrutivo afirma que a peça não está formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de denúncia ou representação, nos termos dos artigos 79, *caput* e 82-A do Regimento Interno. Contudo, caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCERO, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos.

Ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu 47 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, a Unidade Técnica propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração e, quanto à tutela requerida, foi considerada prejudicada em face da não seletividade. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação para ao Senhor **Lourival Júnior de Araújo Lopes** – CPF n. \*\*\*.600.332-\*\*, secretário de estado da juventude e, ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, controlador-geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a princípio, denota-se que o presente comunicado tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do artigo 80[4] do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos objetivos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, acaso atestada a seletividade, promover o processamento do feito como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do artigo 78-C[5] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em análise aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do artigo 2º[6] da Resolução nº 291/2019/TCERO, foi constatado que o procedimento não alcançou os índices mínimos de seletividade, dispostos no artigo 9º, §1º daquela norma (**50 pontos no índice RROMa**).

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Contudo, no presente feito, a pontuação de **47 obtida no índice RROMa** é insuficiente para prosseguir para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência através da matriz GUT. Esta pontuação foi afetada, de acordo com o momento da aferição dos indicadores do índice RROMa, como se denota do resumo elaborado pelo Controle Externo que demonstra detalhadamente a avaliação realizada (Pág. 11, ID 1644668).

A Portaria nº 466/2019/TCERO, em consonância com a Resolução nº 291/2019/TCERO, estipula que apenas os casos que alcançam no mínimo 50 pontos na primeira etapa são elegíveis para esta segunda fase.

Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou na proposição pelo não processamento do feito pelo Corpo Técnico, medida que é acompanhada por este Relator. Explico.

Consta da exordial, o questionamento a respeito do Edital de Credenciamento nº 03/2024/SEJUCEL-SCOM (Processo Administrativo SEI nº 0032.000081/2024), deflagrado pela Sejucel, cujo objeto é o credenciamento de estabelecimentos comerciais (hotéis), "para o fornecimento de serviços de hospedagem e locação de salas e auditórios, adequados aos servidores, colaboradores, atletas, entre outros", "com abrangência nos municípios do Estado de Rondônia".

Cumpra colacionar os fatos narrados para melhor compreensão (ID 1633344), extrato:

### [...] 2 DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre dizer que a Denunciante é empresa séria e devidamente consolidada no ramo de atividade de hotelaria na Cidade de Porto Velho, e realiza a prestação das atividades objeto do presente certame para diversas entidades públicas e também privadas.

Por esse motivo, foi com grande assombro que recebemos o presente edital, tendo em vista que a aquisição de hotéis é meio comumente onde se utiliza o pregão eletrônico, e tal meio não é utilizado levianamente, o mesmo objetiva a ampla concorrência e o princípio da economicidade para o Estado.

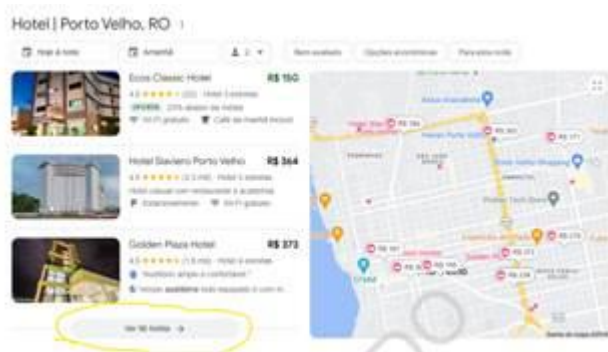
Denote, Vossa Senhoria, que o meio utilizado para aquisição de hotéis foi totalmente equivocado, não merecendo prosperar, tendo em vista que é um instituto utilizado apenas em situações de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, o que não é o caso em tela.

Tal mecanismo é utilizado quando há uma inviabilidade de competição, ou seja, quando não há concorrência entre as empresas interessadas, denote que para tanto seria necessário que a Administração se dispusesse a contratar todos os interessados nas condições estabelecidas, não havendo relação de exclusão entre os credenciados.

É notório que o caso não é passível da utilização de credenciamento, tendo em vista que, só na cidade de Porto Velho, há aproximadamente 5 redes de hotéis equipadas para atender demandas mais abrangentes (o que não foi descrito no edital), com auditório para eventos:



Para atendimento de acomodação, que é o objeto do certame, a Cidade de Porto Velho conta com mais de 90 hotéis, também equipados para atendimento dos atletas e participantes dos eventos desta secretaria, conforme imagem abaixo:



Com mais de 96 credenciados resta claro que há um sistema de competitividade instaurado, não sendo cabível como meio eficaz para a demanda o credenciamento, tendo em vista que o foco do credenciamento é a participação de todas as empresas.

### 3. DAS RAZÕES DA DENÚNCIA

Em primeira análise, é importante destacar que o credenciamento não é meio inovador no sistema licitatório, para que justifique tal erro da Secretaria ao aplicá-lo ao caso em tela, já havia previsão na Lei 8.666/93, bem como vasta discussão doutrinária e da jurisprudência.

O consagrado Administrativista Marçal Justen Filho já destacou pontos interessantes sobre a modalidade, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª ed., às fls. 46 e 47, *ipsis litteris*:

“Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas

(...)

#### **Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.**

Além disto, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu “Vade-Mécum de licitações e contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787, estatui o seguinte, *verbis*:]

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento [Decisão 624/94 – Plenário]. (...)

Como já retratado, não há que se falar em um mecanismo inovador que induza-se ao erro, tendo em vista que a Lei anterior já tratava do tema como um meio excepcional, utilizado quando a COMPETIÇÃO FOR INVIÁVEL, não um meio comum para o setor administrativo.

Denote que o tema já foi tratado na Lei 14.1333/21, ratificando no direito positivo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU, observe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; Do Credenciamento.

#### **Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

#### **VI -será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.**

Deste modo, resta claro que o meio ora utilizado foi inconsistente com a doutrina, jurisprudência e legislação, o mercado hoteleiro do Estado de Rondônia está sendo subjugado e sofrendo grande retrocesso administrativo ao acatar a tal método para aquisição.

É notório que mais uma vez o Estado de Rondônia se tornou palco para erros nos meios licitatórios quando se trata da Secretaria de Estado Da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), há menos de um ano atrás os Jogos Intermunicipais de Rondônia (JIR) foram cancelados um dia antes da solenidade, sob as alegações de que o Município de Porto Velho não possuía hotéis para acomodar os atletas, como amplamente noticiado na mídia, observe:

Jogos Intermunicipais de Rondônia

Há menos de 48h da cerimônia de abertura, os Jogos Intermunicipais de Rondônia foram adiados pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL). A competição estava com início programado para sexta-feira (29) em Porto Velho. Uma nova data deve ser divulgada em até 40 dias. **A competição tinha sido confirmada para a capital rondoniense em agosto.**

De acordo com a Secretaria, o adiamento se dá por conta do anúncio de hotéis contratados de não poder acomodar grande quantidades de atletas. A nota ainda atribui o problema a quantidade de hóspedes atualmente que enfrentam dificuldade com transporte aéreo (**nota na íntegra no final da matéria**).

Fonte: <https://ge.globo.com/ro/noticia/2023/09/28/apos-cancelamento-de-hoteles-jogos-intermunicipais-de-rondonia-sao-adiados-mais-de-2-mil-pessoas-sao-envolvidas-na-competicao.ghtml>

A dois dias de maior evento esportivo dos municípios de Rondônia - Jogos Intermunicipais (JI), o secretário da Juventude, Esporte e Lazer (Sejel), Júnior Lopes, anunciou na tarde desta quarta-feira o adiamento das competições. O Governo não publicou nota oficial, mas Lopes avisou os gestores municipais através do grupo de WhatsApp. Na nota, ele alega "impossibilidade de obter hotéis" em razão da alta quantidade de eventos em Porto Velho e culpa a crise aérea. Na prática, pela conversa do titular da Sejel, a Capital não tem hotel suficiente para hospedar 1.000 atletas, que estariam divididos em dois grupos nos 12 dias de disputa.

O pedido de Júnior Lopes pegou de surpresa os 22 municípios que estavam confirmados para o JI deste ano em Porto Velho. As prefeituras já haviam comprado uniformes, licitado transporte e emitido diárias para os servidores acompanharem as competições locais.

O pedido foi maior para Porto Velho. Para sediar o JI, a prefeitura realizou reforma em suas quadras de esporte, criou Eduardo Lima e Silva, a vila olímpica Chaquillo Trze. Além disso, já haviam sido emitidas passagens para atletas e o conjunto de seleção brasileira de ginástica artística. A montagem de palco, iluminação e aparelhagem de som também já havia iniciado no campo da vila olímpica.

"Não sabemos o que vamos fazer ainda. Mas todos fomos pegos de surpresa com essa atitude da Sejel. Antes de emitir passagens e fazer os contratos para abertura, ainda questionei a Sejel se realmente o JI aconteceria na data marcada. Me disseram para fazer meu papel. Eu fiz e volta aí o que aconteceu". disse a secretária Juizete Gomes, titular da Sejel.

Fonte: <https://www.rondoniagora.com/geral/sejucel-cancela-ji-e-deixa-municipios-na-prejuizo>

É ultrajante que mais uma vez a mesma Secretaria cometa tais erros ao Setor de Hotelaria, causando grandes transtornos às empresas sérias, que trabalham na área, que precisam se readequar a um sistema que não avalia com segurança as empresas.

Na modalidade de credenciamento, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os **critérios mínimos** estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser **contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas**.

Por esse sistema, uma empresa com experiência no mercado, com habilitação técnica, financeira, fiscal, social, trabalhista e econômicofinanceira, possui a mesma pontuação que uma Empresa aventureira, não podendo inclusive atender ao objeto mais de uma vez, tendo em vista que o objetivo do credenciamento é de que todas as empresas atendam em algum momento o órgão.

Observe que neste prisma, ainda que um hotel possua excelentes acomodações, preço, qualidade e infraestrutura necessária para o atendimento, o mesmo não poderá atender a Secretaria mais de uma vez neste edital de credenciamento.

#### 4. DA NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA DO EDITAL DA SEJUCEL

Conforme todo o abordado e comprovado, mister se faz implorar por lidimo direito que seja reconhecido as inúmeras inconsistências procedimento adotado pela SEJUCEL, pois notadamente as suspeições levam a crer que o procedimento será danoso para o Estado de Rondônia, bem como para as empresas participantes.

Sem a atuação dos respectivos órgãos notadamente irá se perpetuar os fatos que foram devidamente evidenciados, pois, repete-se, não há qualquer fundamento jurídico plausível, para realização de CREDENCIAMENTO, quando há tantas empresas concorrentes para a licitação.

Pois, se assim for, estaremos de frente da infringência direta aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, boa fé e demais correlatos que devem em sua plenitude nortear as licitações públicas.

Isto posto, a Denunciante está certa que assiste procedência a presente denúncia, aguardando e esperando pela atuação célere, eficaz e eficiente dos órgãos de fiscalização e da Secretaria De Estado Da Juventude, Cultura, Esporte E Lazer- SEJUCEL [...] (Grifos no original).

Pois bem. As normas para o credenciamento estão previstas no artigo 6º, inciso XLIII[7] c/c artigo 79 da nova lei de licitações (nº 14.133/2021), que expressamente autorizam o uso do credenciamento como um procedimento adequado para a contratação de serviços em situações onde não há exclusão entre os prestadores.

Ademais, o Decreto Estadual nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024 regulamentou esse procedimento no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional[8].

No presente caso, o certame foi fundamentado nos artigos 74, inciso IV[9], e 79, inciso I, c/c parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021[10]. Essa legislação prevê a possibilidade de contratação de múltiplos fornecedores ou interessados em prestar serviços sob condições padronizadas, o que pode ser mais vantajoso para a Administração.

Além disso, como fundamentado no Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado (ID 1643442), a nova lei de licitações incorporou o credenciamento como procedimento auxiliar de licitações e contratações que ela regulamenta, nos termos do seu artigo 78[11].

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União ilustrou com propriedade sobre o credenciamento, conforme precedente a seguir transcrito:

[...] O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. [...] [Acórdão 2977/2021-Plenário](#), Relator Weder de Oliveira[12].

Logo, entende-se que o credenciamento tem como escopo garantir que a Administração Pública tenha acesso a um rol de fornecedores qualificados e habilitados, facilitando o processo de contratação e promovendo a competitividade isonômica entre os participantes, não havendo razão para alegar que o instituto visa limitar a concorrência, tampouco, que não promove igualdade de condições entre os participantes.

Cabe também registrar que é prática comum o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviço de hospedagem/hotelaria, os quais faço referenciar alguns exemplos: Edital de Chamamento Público Inexigibilidade/Credenciamento nº 02/2024 - Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT[13]; Edital de Credenciamento nº 002/2024 - Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros/GO[14]; Edital de Credenciamento nº 004/2024 - Prefeitura Municipal de Ipiatã/BA[15]; e, Edital de Credenciamento nº 006/2023 - Prefeitura Municipal de Gandu/BA[16].

De acordo com o Corpo Técnico, em exame ao Processo Administrativo SEI nº 0032.000081/2024, constatou-se presente “o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o edital de chamamento, a justificativa do preço, incluindo cotações, e pesquisa no banco de preços, publicações, parecer jurídico (PGE n. 195/2024/PGE/SEJUCEL – ID 1643442), solicitações de credenciamento, documentação de habilitação de interessados, homologação dos procedimentos, entre outros” documentos.

Com isso, a Equipe Instrutiva manifestou-se no sentido de que numa análise perfunctória, “os procedimentos adotados atendem formalmente aos requisitos legais exigidos para o caso”.

Embora o credenciamento seja plenamente adequado para a contratação de serviços de hospedagem/hotelaria, este Relator observou dos autos o documento intitulado como “solicitação de compra - contratação de serviços” (ID 1643441), no valor de **R\$2.286,414,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais)**, com o fim de “garantir o fornecimento de Serviço de Hospedagem para atender a Fase Regional do XV JIR 2024”. No entanto, ao analisar o Estudo Técnico Preliminar (ID 1647339) e o Edital (ID 1642963), percebe-se que esta estimativa de valor não está presente nos referidos documentos.

Além disso, a descrição do objeto no Edital se mostra bastante abrangente. O procedimento anuncia o atendimento das necessidades de contratação do serviço de hospedagem para a Sejucel, conforme o calendário anual de eventos da Secretaria. No entanto, no item 23 do instrumento convocatório (Págs. 25/55, ID 1642963), aborda somente o cronograma de execução, relativo ao quantitativo vinculado aos participantes da Fase Regional dos Jogos XV JIR 2024.

Ademais, o “Estudo Técnico Preliminar” (ID 1647339) esclarece que a estimativa das quantidades a serem adquiridas foi baseada no documento de oficialização de demanda elaborado pelas coordenadorias da Sejucel, por meio do Processo Administrativo SEI nº 0032.003570/2023-89, utilizando-se o histórico de contratações anteriores para permitir a economia de escala.

Por fim, constatou-se que o quantitativo não coincide exatamente com o valor total previsto. Ao comparar o item 4 do edital (quantidade) com o item 22, que trata das “especificações mínimas e quantitativos”, tem-se a seguinte situação:

Item	Discriminação do produto	Unidade	Quantidade descrita no edital (item 2)	Quantidade constatada (item 22)
1	Credenciamento de empresas para prestar serviços de hospedagem	Diária	99.950	100.950

2	Credenciamento Salas Climatizadas	Diária	200	205
3	Auditórios	Diária	330	325

Como se observa, este Relator constatou a diferença de 1.000 (mil) diárias para o serviço de hospedagem, 05 (cinco) diárias para o credenciamento de salas climatizadas e 05 (cinco) diárias para auditórios, em comparação ao que foi descrito no edital.

No caso específico, a diferença constatada - não tem o condão de macular o procedimento, por se tratar de credenciamento, em que a Administração só vai adimplir com o que foi utilizado com as diárias, logo não haverá prejuízo ao erário. No entanto, o Edital deve por exigência legal, estar em harmonia com os demais documentos produzidos pela Sejucel, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, ainda que não tenha sido detectada irregularidade que comprometa o procedimento em questão, entendo ser necessário notificar o **Secretário de Estado da Juventude** e o **Controlador-Geral do Estado**, para que aperfeiçoem os futuros procedimentos licitatórios de aquisições e contratações no âmbito da Sejucel, visando garantir que, em todas as fases da licitação, o objeto e o quantitativo sejam claramente descritos no edital, evitando divergências e assegurando maior transparência e precisão no processo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inadequada descrição e quantitativo do objeto licitado, conforme verificado no processo examinado.

Ademais, faz-se importante que os Gestores observem o alinhamento entre os documentos que compõem o processo licitatório, como o Estudo Técnico Preliminar, a Solicitação de Compra e o Edital, de forma que todos reflitam de maneira uniforme as necessidades e as especificações da contratação evitando possíveis questionamentos e assegurando o cumprimento integral dos princípios insertos no artigo 5º da nova lei de licitações, tais como da legalidade, da publicidade, da eficiência e da vinculação ao edital.

Feitas tais ponderações, não se verificou, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, com o consequente arquivamento, nos termos dos artigos 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCERO[17] c/c do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno[18].

Em arremate, diante do não processamento do feito em uma das categorias fiscalizatórias, **restou prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada** realizado pelo denunciante, uma vez que os fatos narrados e os documentos apresentados, a princípio, não comprovaram a existência de irregularidades, constituindo-se fator impeditivo para que esta Corte intervenha no feito, na forma do artigo 78-D, inciso I[19], c/c o artigo 108-A[20], ambos do Regimento Interno, tal como vem decidindo este Conselheiro[21].

Dito isso, sem maiores digressões, em concordância ao opinativo do Corpo Técnico, **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 03/2024/SEJUCEL-SCOM (Processo Administrativo SEI nº 0032.000081/2024), deflagrado pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

**II – Declarar** prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de caráter inibitório, em face do não processamento do PAP em ação específica de controle;

**III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF n. \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário de Estado da Juventude e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador-Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de aperfeiçoar os futuros procedimentos licitatórios doutras aquisições e contratações no âmbito da Sejucel, garantindo que, em todas as fases da licitação, o objeto e o quantitativo sejam claramente descritos no edital, de modo a evitar divergências e assegurar maior transparência e precisão no processo, bem como seja observado rigorosamente o alinhamento entre os documentos que compõem o processo licitatório, como o Estudo Técnico Preliminar, a Solicitação de Compra e o Edital, com o fim de assegurar que todos reflitam de maneira uniforme as necessidades e especificações da contratação, em conformidade com os princípios legalidade, da publicidade, da eficiência e da vinculação ao edital, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme os fundamentos desta decisão;

**IV – Determinar o arquivamento** deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**V - Alertar** aos Senhores **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário de Estado da Juventude e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador-Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item III desta decisão, as quais os sujeitam-nos às penalidades dispostas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96[22];

**VI – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**VII – Intimar** do teor desta decisão os Senhores **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário de Estado da Juventude e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador-Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;



**VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

**IX – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 30 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Memorando nº 0743240/2024/GOUV, de 30.08.2024 (ID 1633343).

[2] ID 1491302.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2024.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 set. 2024.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 set. 2024.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

[7] **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] **XLIII** - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; [...] **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 26 set. 2024.

[8] Disponível em: [https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI\\_ABC-0044076551-Decreto.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI_ABC-0044076551-Decreto.pdf). Acesso em: 26 set. 2024.

[9] **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **IV** - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; [...]. BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 27 set. 2024.

[10] **Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: **Regulamento I** - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...] **Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: [...] **III** - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; [...]. BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 26 set. 2024.

[11] **Art. 78.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: **I** - credenciamento; [...]. BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 27 set. 2024.

[12] Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-125251>>. Acesso em: 27 set. 2024.

[13] Disponível em: <https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-licitacao/sic-chamada-publica/8347-chamada-publica-n-002-2024-edital-credenciamento-empresas-especializadas-prestacao-servicos-hotelaria-e-hospedagem/viewdocument/8347>. Acesso em: 27 set. 2024.

[14] Disponível em: <https://unifimes.edu.br/wp-content/uploads/2024/04/Edital-de-Credenciamento-002-de-2024-1.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

[15] Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orqaos/13701651000150/compras/2024/72/arquivos/1>. Acesso em: 27 set. 2024.

[16] Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orqaos/14195358000121/compras/2023/9/arquivos/1>. Acesso em: 27 set. 2024.

[17] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

[18] **Art. 78-C.** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

[19] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

[20] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 set. 2024.

[21] DM 0091/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01273/24/TCERO); DM 0072/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01172/24/TCERO); DM 0069/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01164/24/TCERO); DM 0053/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00609/24/TCERO); DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO (Processo nº 00699/24/TCE-RO).

[22] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00680/24  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Contrato n. 0561/SEOSP/PGE/2023 entre SEOSP e PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada em elaboração das peças técnicas e gráficas, para atender a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP (Processo SEI/RO n. 0064.001612/2023-70).  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos  
**RESPONSÁVEIS:** Adamir Ferreira da Silva CPF: \*\*\*.770.142-\*\*  
 Elias Rezende de Oliveira, CPF \*\*\*.642.922-\*\*  
 Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: \*\*\*.933.242- \*\*  
 Nivaldo Faria Castro, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*  
 PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, CNPJ 08.593.703/0001-82  
 Gabriel Carvalho Simões, CPF \*\*\*.611.165-\*\*  
 Ângela Ferreira da Silva, CPF \*\*\*.632.071-\*\*  
 Lidelberton Alves Linhares Junior, CPF \*\*\*.602.242-\*\*  
 José Rafael Pimentel Barata, CPF \*\*\*.995.672-\*\*  
 Jocasta Taciana Neves, CPF \*\*\*.646.462-\*\*  
**ADVOGADOS:** Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245)  
 Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6.084)  
 Francisca Ant. Lima de Sousa Avelino (OAB/RO 13.168)  
 Avelino e Costa Advogados Associados (OAB/RO 0066-13)  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### DM 0110/2024-GCJEPPM

- Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos referente a ata de registro de preços e seu respectivo Contrato n. 0561/SEOSP/PGE/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. para elaboração de peças técnicas e gráficas pelo valor de R\$ 14.158.804,90.
- Consta que a Secretaria-Geral de Controle Externo deu início à fiscalização depois de constatar, em procedimentos de rotina, indicativos de dano ao patrimônio do estado de Rondônia, que, se confirmado, somaria R\$ 12.200.132,44.
- Em brevíssimo resumo, conforme relatório preliminar de ID 1572899, o prejuízo foi contabilizado a partir de duas categorias de irregularidades graves: pagamentos em duplicidade (R\$ 8.615.601,66) e em valor superior a referenciais de mercado (R\$ 3.584.530,78).
- Ademais, há os achados de que os procedimentos antecedentes à celebração do contrato também conteriam irregularidades, notadamente por ausência de adequada justificativa técnica quanto à opção pela adesão a registro de preço de outro estado da federação em detrimento da regular licitação, agravada pelo fato de o estudo de viabilidade econômica conter erro grosseiro que contribuiu para a configuração do sobrepreço em índice significativo.
- Transcrevo, para uma melhor compreensão deste caso, a conclusão e a respectiva proposta de encaminhamento do relatório técnico de ID 1572899:

### 4. CONCLUSÃO

165. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes irregularidades:

**4.1.** De responsabilidade de **Elias Rezende de Oliveira**, CPF: \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, e **Nivaldo Faria Castro**, CPF: \*\*\*.117.102-\*\* Gerência Administrativo - SEOSP – GAD:

**4.1.1.** Por se utilizar uma ata de registro de preços julgada com critério de técnica e preço, para se fabricar uma ata de registro de preços menor de serviços comuns, o que viola o art. n. 46, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.1 deste relatório;

**4.2.** De responsabilidade de **Elias Rezende de Oliveira**, CPF: \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos:

**4.2.1.** Por evitar a licitação dos serviços do Contrato n. 0561/SEOSP/PGE/2023, o que viola o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório;

**4.2.2.** Por não buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que viola o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.2 deste relatório;

**4.3.** De responsabilidade de **Elias Rezende de Oliveira**, CPF: \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; **Admir Ferreira da Silva**, CPF: \*\*\*.770.142- \*\*, Coordenador Administrativo Financeiro SEOSP/RO; **Nivaldo Faria Castro**, CPF: \*\*\*.117.102- \*\*, Gerente Administrativo – SEOSP e **Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira**, CPF: \*\*\*.933.242-\*\*, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS:

**4.3.1.** Por aderir a uma ata de registro de preço sem as verificações técnicas necessárias, produzindo termo de referência, planilhas de fiscalização e documentos de apoio, com serviços desnecessários a regularização fundiária, o que viola aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, gerando o dano ao erário de R\$ 8.615.601,66 (oito milhões e seiscentos e quinze mil e seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), conforme análise realizada no tópico 3.2 deste relatório;

**4.4.** De responsabilidade de **Nivaldo Faria Castro**, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*, Gerente Administrativo – SEOSP e **Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira**, CPF: \*\*\*.933.242-\*\*, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS:

**4.4.1.** Por elaborar quadro comparativo de valores com erro grosseiro, permitindo a SEOSP aderisse a ata de registro de preços com sobrepreço, ocasionando a irregular liquidação da despesa de serviços superfaturados, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, gerando o dano ao erário de R\$ 3.584.530,78 (três milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos), conforme análise realizada no tópico 3.3 deste relatório;

**4.5.** De responsabilidade de **PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA**, CNPJ/MF n. \*\*.593.703/\*\*\*\*-\*\*, Contratada, por:

**4.5.1.** Por receber serviços em duplicidade e receber serviços com sobrepreço, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, gerando o dano ao erário de R\$ 12.200.132,44 (doze milhões e duzentos mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

166. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Determinar a audiência** dos agentes elencados na seção 4 deste relatório para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

**5.2. Alertar** os fiscais do contrato, Sra. Ângela Ferreira da Silva, Coordenadora, Sr. Lidelbertonn Alves Linhares Junior, Assessor, Sr. José Rafael Pimentel Barata, Técnico, e Sra. Jocasta Taciana Neves, Fiscal Suplente, sobre as possíveis irregularidades fundamentadas neste trabalho técnico, para que se valham do poder de autotutela e, caso entendam como pertinente, possam se manifestar nestes autos.

**5.3. Conceder tutela antecipatória**, inaudita altera pars, consoante ao Art. 3ºA da Lei Complementar n. 154/1996, a fim de cessar os pagamentos de serviços em duplicidade e de serviços com sobrepreço, cessando o aumento do dano ao erário desta contratação.

**5.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as impropriedades/falhas fundamentadas neste relatório técnico, especialmente sobre as inconsistências de datas e possível prévia intenção de adesão a Ata de Registro de Preços com sobrepreços, para que sejam adotadas medidas internas pertinentes.

6. Por meio da DM 0054/2024-GCJEPPM (ID 1576421), anuí com a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que estavam presentes nos autos o perigo da demora e a probabilidade do direito que habilitam este Conselheiro Relator a expedir tutela inibitória de urgência, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual determinei ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Elias Rezende de Oliveira, que suspendesse, imediatamente, os pagamentos relacionados ao Contrato n. 0561/SEOSP/PGE/2023, inclusive quanto ao remanescente de R\$ 2.701.385,52, pendente de liquidação até a ocasião da 7ª medição, segundo a Unidade Técnica, até deliberação deste relator e/ou do Tribunal de Contas em sentido contrário, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 05 dias, contados da notificação.

7. Além disso, facultei ao responsável e à empresa contratada PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., que ofertassem, em oitiva prévia, manifestações a respeito dos fatos narrados no relatório técnico de ID 1572899, no mesmo prazo de 05 dias.

8. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram resposta comprovando a suspensão dos pagamentos relacionados ao contrato em comento, além de justificativas (ID 1581342 e ID 1585221).

9. Juntadas as manifestações, emiti o despacho ID 1589345 retornando os autos à SGCE para nova manifestação nos termos abaixo:

[...]

9. Considerando que essas alegações podem impactar a minha análise sobre o encaminhamento a ser dado a esta fiscalização, antes prosseguir com a instrução, reputo necessário (1) **que a Unidade Técnica analise os esclarecimentos prestados pelos documentos n. 03111/21 e n. 03285/24, posicionando-se pela reafirmação ou não das supostas irregularidades relacionadas pelo relatório de ID 1572899.**

10. Na hipótese de concluir que não foram elididos esses apontamentos, determino (2) **que a Unidade Técnica complemente a instrução para opinar se há responsabilidade, ou não, dos pareceristas técnicos e jurídicos listados à p. 14 do documento n. 03111/24** e, conforme for o caso, discriminar as condutas pelas quais teriam contribuído para a ocorrência dos achados, a fim de que se defendam.

11. Mantidos os apontamentos, reputo ser também necessário que a Unidade Técnica esclareça quais evidências lhe conduziram à afirmação, no relatório técnico de ID 1572899, de que os documentos de apoio previamente fabricados os induziram [os fiscais do contrato] ao erro, não existindo elementos para sua responsabilização neste momento, conquanto, ao que me parece neste exame inicial, recairia sobre os fiscais o dever, de diligência média, de conhecer as nuances do contrato e, assim, inibir falhas como os pagamentos em duplicidade.

12. Determino, portanto, (3) **que a Unidade Técnica complemente a instrução com vistas à reanálise da existência, ou não, de responsabilidade a ser imputada a Ângela Ferreira da Silva, Lidelbertonn Alves Linhares Junior, José Rafael Pimentel Barata e Jocasta Taciana Neves, enquanto fiscais do contrato**, e, conforme o caso, discrimine as condutas mediante as quais teriam contribuído para a ocorrência dos achados, a fim de que possam se defender.

13. Por fim, acaso sejam mantidos os apontamentos de irregularidades em tese ensejadoras de prejuízo ao erário, (4) **opine a Unidade Técnica sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a imediata conversão do feito em tomada de contas especial.**

14. Registro, para fins operacionais, que mantenho a tutela concedida nos autos.

10. Visando atender ao despacho ID 1589345, a unidade técnica emitiu o relatório técnico de ID 1617516, imputando responsabilidade pelos achados de irregularidade somente ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e à empresa contratada, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, razão pela qual percebi que alguns elementos necessitavam de maior esclarecimento antes de prosseguir com o regular trâmite processual.

11. Assim, por meio do Despacho de ID 1635031, determinei novamente o retorno dos autos à SGCE para que elaborasse novo relatório técnico esclarecendo ou revisando os apontamentos elencados naquele despacho, principalmente:

a) **Esclarecimento da exclusão de responsáveis:** Justificar a exclusão de Adamir Ferreira da Silva, Nivaldo Faria Castro e Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira como responsáveis.

b) **Esclarecimento da troca de responsáveis:** Justificar ou revisar a definição de responsabilidade bem como o dano atribuído a cada responsável indicado no processo, com relação à irregularidade descrita no item 4.4 e 4.4.1 do relatório técnico (ID 1572899) atribuída exclusivamente a Nivaldo Faria Castro e Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira e que passou a ser atribuída ao senhor Elias Rezende de Oliveira.

12. Em relatório complementar, aquele corpo técnico admitiu que realmente houve um equívoco na análise da DM 0054/2024-GCJEPPM que teria o condão de avaliar, tão somente, as questões relacionadas com a tutela de urgência, ao passo em que reincluiu os responsáveis citados no relatório técnico inicial (ID 1572899).

13. Propôs, ainda, que se chamasse em audiência os agentes públicos que ainda não apresentaram razões de justificativa, para que, caso queiram, se manifestem acerca dos fatos que lhe são imputados (ID 1638469).

14. É o relatório.

15. Decido.

16. De início, observo que o Secretário da SEOSP, às págs. 21-22 do documento n. 03111/24, remeteu despacho em que ordenou a sua Coordenadoria Administrativa e Financeira medidas para suspender os pagamentos de que trata este processo. E, por tratar a DM 0054/2024-GCJEPPM (ID 1576421) de uma obrigação de não fazer, reputo que o documento basta para provar o atendimento tempestivo da determinação deste Tribunal de Contas, razão pela qual considero-a cumprida.

17. A unidade técnica registrou, em seu relatório preliminar, a existência de possível irregularidade concernente à realização de pagamentos em duplicidade e em valor superior a referenciais de mercado, evidenciando, a princípio, possível dano ao erário no montante de R\$ 12.200.132,44.

18. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário deve ser convertido os autos em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017<sup>[1]</sup>, o que ocorreu nestes autos.

19. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

20. Ademais, esta é a exigência legal disposta no art. 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

21. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[2]</sup>, na obra Tomada de Contas Especial:

(...)

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável

(...).

22. Dessa forma, conforme apontado no relatório técnico e após análise de tudo que há nos autos, já é possível identificar indícios de que a conduta dos agentes ali mencionados pode, em tese, ter causado prejuízo ao erário. Essa situação se enquadra na hipótese legal prevista nos dispositivos citados, o que exige a conversão do processo em tomada de contas especial para preservar e, se necessário, reparar o erário, além de realizar a citação dos responsáveis, garantindo-lhes o direito à ampla defesa com os meios a ela pertinentes.

23. Ressalto, por necessário, a fim de sanear os presentes autos, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no aludido relatório técnico de ID 1572899 e nesta decisão, conforme descrito a seguir:

**24. Resultado ilícito: utilização indevida de uma ata de registro de preços para serviços comuns utilizando o critério de técnica e preço, violando o art. n. 46, da Lei Federal n. 8.666/93.**

25. Segundo consta na análise inicial (ID 1572899), a Ata de Registro de Preços foi elaborada por meio da modalidade de concorrência, com o objetivo de registrar preços para eventual contratação de empresa especializada na elaboração de peças técnicas e gráficas necessárias à execução de obras públicas de diferentes tipologias e complexidades, utilizando o critério de julgamento "técnica e preço", ou seja, um tipo de julgamento condizente com trabalhos eminentemente intelectuais.

26. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é geralmente aplicado a serviços padronizados e recorrentes, conforme o art. 15 da Lei n. 8.666/93, e deve ser licitado pelo menor preço. No entanto, a Concorrência Pública SRP nº 001/2022 (ID 1554621, pág. 36 a 211), que resultou na Ata de Registro de Preços n. 01/2022 da Secretaria de Estado de Cultura do Pará, pode ter aplicado de maneira equivocada o art. 15 ao contratar um serviço único e não recorrente pelo SRP, utilizando o critério de técnica e preço.

27. Assim, a SEOSP, ao aderir apenas a parte dos serviços previstos naquela ata, sendo estes relacionados a atividades comuns, como levantamento topográfico e regularização fundiária, infringiu o art. 46 da Lei n. 8.666/93, que proíbe o uso do critério de "técnica e preço" para serviços comuns.

28. Como consequência, a SEOSP aderiu a uma ata de registro de preços que pode ser considerada nula, com risco de invalidar todo o procedimento. Ao usar o critério de técnica e preço, sem realizar pregão pelo menor preço, a SEOSP perdeu a oportunidade de obter descontos, ocasionando sobrepreços e danos ao erário, que serão a seguir discriminados.

29. A seguir descreve-se os responsáveis, nexo de causalidade e culpabilidade com relação a este resultado ilícito:

**30. Responsável: Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.**

**31. Nexo de causalidade:** Como Secretário de Estado, Elias Rezende de Oliveira determinou e autorizou a contratação de 5.000.000,00 m<sup>2</sup> de regularização fundiária, aprovou o Termo de Referência e autorizou a pesquisa de preços e adesão à ata, sem realizar verificações técnicas e jurídicas suficientes. Suas ações foram determinantes para a criação de uma ARP menor para serviços comuns, julgada pelo critério "técnica e preço", desrespeitando o artigo 46 da Lei n. 8.666/93.

32. **Culpabilidade:** Ao aderir a uma ata viciada em sua origem, julgada por critério inadequado, ele deixou de agir com a cautela esperada de um gestor médio, incorrendo em **erro grosseiro**.
33. **Responsável:** Nivaldo Faria Castro, Gerência Administrativa - SEOSP – GAD.
34. **Nexo de causalidade:** Nivaldo Faria Castro é responsável por indicar a ARP nº 001/2022 como forma de atender à necessidade da SEPAT, facilitando a adesão à ata (Despacho, ID 1554621, pág. 18 e 19). Sua indicação foi um fator crucial que possibilitou a adesão à ARP, contribuindo para a contratação irregular.
35. **Culpabilidade:** Sua conduta é considerada **erro grosseiro**, pois deveria ter observado as incongruências técnicas do processo.
36. **Responsável:** Gabriel Carvalho Simões, Procurador do Estado.
37. **Nexo de causalidade:** O procurador jurídico tem a responsabilidade de revisar e dar pareceres sobre a legalidade dos processos administrativos, incluindo a adesão à ARP. A falta de análise jurídica adequada permitiu a adoção de um critério de julgamento incorreto (técnica e preço) para serviços comuns, desrespeitando o 46 da Lei n. 8.666/93. A omissão no Parecer nº 282/2023/PGE-PA em apontar as irregularidades e garantir que o processo estivesse em conformidade com a legislação vigente foi um elemento crucial para o prosseguimento da adesão à ARP.
38. **Culpabilidade:** Sua conduta configura **erro grosseiro**, pois a análise jurídica inadequada contribuiu diretamente para a realização de um procedimento licitatório viciado, que deveria ter sido licitado de maneira adequada. Um procurador jurídico, agindo com diligência, deveria ter detectado os erros técnicos e evitado a contratação irregular.
39. **Resultado ilícito:** ausência de vantajosidade da contratação para ao Estado de Rondônia, ao se evitar o processo regular de licitação.
40. Conforme análise técnica inicial (ID 1572899), as adesões a atas de registro de preços requerem uma avaliação cuidadosa de sua vantajosidade em relação à condução regular das licitações para os serviços.
41. No caso em questão, não há documentos que confirmem se os serviços da Secretaria de Estado da Cultura do Pará eram compatíveis com as necessidades do Estado de Rondônia. A falta de avaliação técnica e financeira resultou na adesão a uma ata voltada majoritariamente para serviços de engenharia e arquitetura, no valor aproximado de 200 milhões de reais, sem foco na regularização fundiária, que demandava, aqui no Estado de Rondônia, serviços auxiliares avaliados em apenas 14 milhões de reais.
42. Além disso, a ata em questão não contempla as demandas reais da Secretaria de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), que necessitava de 348 milhões de m<sup>2</sup> de serviços, enquanto a ata previa apenas 5 milhões de m<sup>2</sup>. Portanto, a adesão não atendia às reais necessidades do Estado.
43. Toda a habilitação técnica, disputas de valores, melhores descontos etc. foram focados no cerne da licitação original, isto é, em execução de projetos, não abrangendo os serviços auxiliares de topografia e regularização fundiária.
44. Diante desta situação, esperava-se que os gestores da SEOSP e SEPAT realizassem estudos técnicos preliminares, bem como projetos e termos de referência que contemplassem as necessidades totais do Estado de Rondônia, promovendo a licitação por meio regular, mesmo que isso demandasse um tempo adicional. A não adoção dessa abordagem configurou uma violação ao artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93, pois se evitou o processo regular de licitação em favor de uma adesão a uma ata de registro de preços que não atende integralmente às necessidades do Estado de Rondônia.
45. Outro aspecto abordado na análise técnica inicial foi o fato de as contratações de regularização fundiária serem julgadas e executadas costumeiramente por lote, com critério de pagamento condicionado aos efetivos resultados das contratadas (entrega dos projetos, aprovação da prefeitura e emissão cartorária do registro do imóvel).
46. No caso em comento, segundo instrução técnica, o pagamento por m<sup>2</sup> representa um risco para a Administração Pública, pois a maior parte dos esforços da contratação diz respeito ao lote em si, como a realização de pesquisas socioeconômicas, levantamento da projeção da edificação e elaboração de documentação para o registro do lote na prefeitura e no cartório. Assim, faria mais sentido adotar o critério de pagamento por lote, e não por m<sup>2</sup>.
47. Na mesma linha de argumentação, áreas de baixa densidade demográfica, com lotes grandes, demandarão um nível de esforço consideravelmente menor em comparação com áreas densamente povoadas, pois requerem menos pesquisas socioeconômicas, levantamento da projeção das edificações e elaboração da documentação necessária para o registro do lote na prefeitura e no cartório. No modelo adotado pela SEOSP, isso resultará em despesas consideráveis para a regularização de um número reduzido de lotes.
48. Por fim, concluíram que o critério de preço por lote é mais vantajoso para a administração pública.
49. Sobre o assunto, destaco o Acórdão AC2-TC 00084/19 referente ao processo 03448/16, ressaltando que a adesão à Ata de Registro de Preços ("carona") está condicionada à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VÍCIOS FORMAIS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECHAÇADA EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR FALTA DE PARÂMETROS SEGUROS E OBJETIVOS ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 1. **A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada** à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e **à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços**. 2. **O procedimento de adesão deve obedecer a critérios mínimos para garantir não apenas a adequação legal, mas também a vantagem econômica, aqui compreendida como superior ou equivalente à de um processo licitatório, propriamente dito, o que deve ser confirmado por estudos de viabilidade técnica e econômica**. 3. Ausentes os requisitos objetivos para aferição do prejuízo ao erário, não é possível imputar o dano aos arrolados como responsáveis. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00084/19 referente ao processo 03448/16, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto, publ 07/03/19). (grifo nosso)

50. Além disso, o Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20, estipula condicionantes a serem observadas para se efetivar a adesão à ata de registro de preços, dentre elas a de que *"deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal"*, como também *"deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro"*.

51. Outro ponto que foi colocado em questão pela unidade técnica e que revela a ausência de vantajosidade na contratação foi a utilização do "banco de preços" de maneira inadequada, sem a devida cautela na verificação das condições das licitações comparadas, resultando em um valor completamente irreal de R\$ 80 bilhões, muito acima da realidade do mercado.

52. Segundo o corpo técnico (ID 1572899):

[...] Um servidor médio, minimamente diligente, observaria que os valores estão equivocados e muito distantes da realidade, pois 80 bilhões representam mais que o orçamento anual de vários estados da federação. A SEOSP, entretanto, usa o valor como forma de validar a vantajosidade financeira desta contratação. [...]

53. Além disso, a unidade técnica afirma que a pesquisa de preços parece ter sido realizada *proforma*, desconsiderando os valores efetivamente contratados e utilizando critérios incorretos, como a média aritmética de propostas acima do valor de referência, e não o valor contratado pela Administração Pública (situação encontrada quanto ao valor do levantamento topográfico).

54. A seguir descreve-se os responsáveis,nexo de causalidade e culpabilidade com relação a este resultado ilícito:

55. **Responsável: Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.**

56. **Nexo de causalidade:** O Secretário determinou e autorizou a adesão à A.R.P sem considerar a vantajosidade ou realizar estudos preliminares, deixando de licitar diretamente, ou mesmo buscando uma licitação que de fato atendesse à real necessidade da SEPAT, deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em violação ao art. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20.

57. **Culpabilidade:** configura-se **erro grosseiro**, pois o secretário agiu de forma contrária ao que seria esperado de um gestor médio, negligenciando procedimentos de controle e estudos de vantajosidade.

58. **Responsável: Gabriel Carvalho Simões, Procurador do Estado.**

59. **Nexo de causalidade:** O procurador emitiu parecer favorável à adesão à ata sem apontar a falta de estudos de vantajosidade no caso em comento, como previsto no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20. Ao emitir o parecer favorável sem os devidos apontamentos de inconformidades, ele contribuiu para a formalização da contratação inadequada.

60. **Culpabilidade:** Sua conduta configura erro grosseiro, pois ao emitir parecer favorável à adesão à ata, o procurador jurídico demonstrou falta de diligência na sua análise, ao não questionar a ausência de estudos de vantajosidade nem alertar a administração sobre a sua necessidade, como, inclusive, previsto no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20, o que contribuiu significativamente para a formalização de um contrato desfavorável ao interesse público.

61. **Resultado ilícito: Pagamentos em duplicidade.**

62. Outro ponto destacado pelo corpo técnico em seu relatório inicial foi a ausência de verificações de quais serviços eram de fato necessários à regularização fundiária, que acabaram por resultar no pagamento de serviços em duplicidade, na ordem de R\$ 8.615.601,66 (conforme disposto no quadro elaborado pelo corpo técnico no relatório de ID 1572899, pág. 1687).

63. Conforme instrução inicial, a Ata de Registro de Preço n. 01/2022 (ID n. 1554621, pág. 218 a 224) previu diversos serviços ligados a obras públicas, e na parte de levantamentos topográficos, georreferenciamento, regularização fundiária, etc. previu os seguintes serviços:

Serviço Topográfico/ Georreferenciamento/ Cartografia/ Mapeamento/ Aerofotogrametria/ Altimetria/ Planimetria/ Planialtimetria/ Regularização Fundiária	Levantamento Topográfico	m²	5.000.000	R\$ 0,85	R\$ 4.250.000,00
	Implantação de marcos geodésicos	und	100	R\$ 116,40	R\$ 11.640,00
	Serviços de aerolevanteamento com resolução mínima de 8 cm	km²	7	R\$ 2.087,00	R\$ 14.609,00
	Geração de ortofotos	km²	7	R\$ 420,00	R\$ 2.940,00
	Geração Modelo Digital: MDT e/ou MDS com no mínimo 4 pts/m²	km²	7	R\$ 1.803,00	R\$ 12.621,00
	Elaboração de base cartográfica vetorial na escala 1:1.000 através de restituição planimétrica e estruturação de malha territorial	km²	7	R\$ 25.000,00	R\$175.000,00
	Levantamento técnico multifinalitário com efeito cadastral e atualização da base de dados geográficos territoriais	km²	2	R\$ 25.000,00	R\$ 50.000,00
	Regularização fundiária	m²	5.000.000	R\$ 1,25	R\$ 6.250.000,00
	Projeto de Detalhamento	m²	5.000.000	R\$ 0,39	R\$ 1.950.000,00
	Memorial Descritivo	m²	5.000.000	R\$ 0,40	R\$ 2.000.000,00
	Projeto de corte e aterro (terraplanagem)	m²	12.000	R\$ 2,37	R\$ 28.440,00

64. Continuando a apuração técnica, o item Regularização Fundiária, com um valor global de R\$ 6,25 milhões, não foi subdividido em projetos específicos. E, de acordo com o Termo de Referência em comento, este item já abrange todas as atividades necessárias para a regularização fundiária previstas na Lei Federal n. 13.465/17.

65. Apesar disso, os serviços de levantamento topográfico, geração de ortofotos, nuvem de pontos e memoriais estão sendo tratados como se não estivessem incluídos no item "Regularização Fundiária", resultando no pagamento desses serviços em duplicidade, e configurando irregular liquidação da despesa.

66. O texto do memorial descritivo e o valor do item confirmam que ele já contempla a execução de todas as etapas, incluindo levantamentos topográficos e demais serviços relacionados.

67. A seguir descreve-se os responsáveis, nexos de causalidade e culpabilidade com relação a este resultado ilícito:

68. **Responsáveis: Adamir Ferreira da Silva, Coordenador Administrativo Financeiro SEOSP/RO, Nivaldo Faria Castro, Gerente Administrativo – SEOSP, Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS, e Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO**

69. **Nexo de causalidade:** ao produzir termo de referência (ID 1554625, pág. 607 a 617), planilhas de fiscalização (ID 1554625, pág. 607) e documentos de apoio que indicavam a necessidade de liquidação de todos os serviços à regularização fundiária, esses responsáveis criaram as condições para que ocorressem pagamentos duplicados, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

70. **Culpabilidade:** agiram com erro grosseiro, pois a incongruência entre datas, ausência de procedimentos de controle, ausência de estudos de vantajosidade, não são as atitudes esperadas de gestores médios para possibilitar uma contratação de materialidade e importância relevantes.

71. **Responsáveis: Ângela Ferreira da Silva, Coordenadora, Lidelberton Alves Linhares Junior, Assessor, José Rafael Pimentel Barata, Técnico, e Jocasta Taciana Neves, Fiscal Suplente.**

72. **Nexo de causalidade:** respondem solidariamente aos responsáveis acima nominados pois os fiscais, ao liquidarem duas vezes o mesmo serviço, corroboraram para o dano ao erário, já que suas atuações foram decisivas para que os pagamentos em duplicidade fossem realizados, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

73. **Culpabilidade:** agiram com erro grosseiro, pois a ausência de uma análise detalhada e a ausência de controle adequado sobre os serviços contratados e pagos, evidenciam uma conduta incompatível com o nível de zelo e prudência esperado em uma fiscalização de um contrato desta importância e materialidade.

74. **Responsável: PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA.**

75. **Nexo de causalidade:** a empresa, ao aceitar e receber valores indevidos, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário, respondendo solidariamente aos agentes acima nominados, vez que não tomou medidas para corrigir essa irregularidade, o que demonstra um vínculo claro entre sua conduta e o prejuízo causado, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.



76. **Culpabilidade:** a empresa se beneficiou dos valores pagos indevidamente, agindo com erro grosseiro.
77. **Resultado ilícito: sobrepreço.**
78. Sobre isso, a SGCE identificou outra hipótese de dano ao erário devido ao sobrepreço do item regularização fundiária, apurado em R\$ 3.584.530,78 (conforme disposto no quadro elaborado pelo corpo técnico no relatório de ID 1572899, pág. 1687).
79. Isso porque o corpo técnico apurou que os valores oferecidos pelas duas empresas junto ao processo de pesquisa de preços estavam acima dos valores da ARP n. 001/2022, enquanto os valores reais de mercado eram muito menores, sugerindo que as empresas tenham tido acesso prévio aos preços a serem superados.
80. Também, o “Quadro Comparativo” elaborado (ID 1554630, pág. 728 a 729), devido a falhas e imprecisões, não conseguiu comprovar que os valores da ARP representavam o valor de mercado, enquanto a cotação realizada pelo corpo técnico mostrou que os valores praticados estavam significativamente acima do mercado, conforme quadro comparativo de valores elaborado pela própria unidade técnica (ID 1572899, pág. 1686).
81. A seguir descreve-se os responsáveis, nexos de causalidade e culpabilidade com relação a este resultado ilícito:
82. **Responsável:** Nivaldo Faria Castro, Gerente Administrativo – SEOSP, e a Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS.
83. **Nexo de causalidade:** foram responsáveis pela confecção do quadro comparativo de valores (ID 1554630, pág. 728 a 729), tendo a falha na aferição de preços do mercado gerado irregular liquidação da despesa de serviços com sobrepreço, em ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.
84. **Culpabilidade:** agiram com erro grosseiro, pois responsáveis não tomaram as medidas necessárias para assegurar a vantajosidade e regularidade da contratação, revelando negligência e falta de diligência no desempenho de suas funções.
85. **Responsável:** PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA.
86. **Nexo de causalidade:** respondem solidariamente aos agentes acima nominados, pois ao participar do processo de adesão à ata, permitiu que a administração pública liquidasse contratos com valores superiores aos praticados no mercado, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.
87. **Culpabilidade:** a empresa se beneficiou dos valores pagos indevidamente, agindo com erro grosseiro.
88. Registro, por oportuno, que não é taxativa a irregularidade indicada na “conclusão” do relatório técnico e na presente decisão de definição de responsabilidade, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos e não a sua tipificação legal.
89. Assim, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado ao ID 1572899 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:
- I - Considerar cumprido o item I da DM 0054/2024-GCJEPPM referente à suspensão dos pagamentos, pelo gestor da SEOSP, conforme declarações e documentos juntados por meio do protocolo n. 0311/24 (ID 1581342).
- II - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 1572899.
- III - Determinar a **citação por mandado de audiência** de Elias Rezende de Oliveira, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Nivaldo Faria Castro, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*, Gerência Administrativa - SEOSP – GAD e Gabriel Carvalho Simões, CPF \*\*\*.611.165-\*\*, Procurador do Estado, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, em razão das seguintes irregularidades:
- a. **Elias Rezende de Oliveira, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e Nivaldo Faria Castro, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*, Gerência Administrativa - SEOSP – GAD, por utilizarem uma ata de registro de preços julgada com critério de técnica e preço, para se fabricar uma ata de registro de preços menor de serviços comuns, o que viola o art. n. 46, da Lei Federal n. 8.666/93.**
- b. **Gabriel Carvalho Simões, CPF \*\*\*.611.165-\*\*, Procurador do Estado, por proferir o Parecer nº 282/2023/PGE-PA, sem análise adequada, o que permitiu a adoção de um critério de julgamento incorreto (técnica e preço) para serviços comuns, desrespeitando o 46 da Lei n. 8.666/93.**
- IV - Determinar a **citação por mandado de audiência** de Elias Rezende de Oliveira, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, e Gabriel Carvalho Simões, CPF \*\*\*.611.165-\*\*, Procurador do Estado, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID

1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, em razão das seguintes irregularidades:

a. **Elias Rezende de Oliveira, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP**, por determinar e autorizar a adesão à ARP sem considerar a vantajosidade ou realizar estudos preliminares, deixando de licitar diretamente, ou mesmo buscar uma licitação que de fato atendesse à real necessidade da SEPAT, deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em violação ao art. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20.

b. **Gabriel Carvalho Simões, CPF \*\*\*.611.165-\*\*, Procurador do Estado**, por proferir o Parecer nº 282/2023/PGE-PA, sem análise adequada, sem apontar a falta de estudos de vantajosidade no caso em comento, como previsto no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20.

V - Determinar a **citação por mandado de citação** de Adamir Ferreira da Silva, CPF: \*\*\*.770.142-\*\*, Coordenador Administrativo Financeiro SEOSP/RO, **solidariamente com** Nivaldo Faria Castro, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*, Gerente Administrativo – SEOSP, Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: \*\*\*.933.242-\*\*, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS, Elias Rezende de Oliveira, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, Ângela Ferreira da Silva, CPF \*\*\*.632.071-\*\*, Coordenadora, Lidelberton Alves Linhares Junior, CPF \*\*\*.602.242-\*\*, Assessor, José Rafael Pimentel Barata, CPF \*\*\*.995.672-\*\*, Técnico, Jocasta Taciana Neves, CPF \*\*\*.646.462-\*\*, Fiscal Suplente e empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, **ou/e então recolham aos cofres do Estado de Rondônia o valor de R\$ 8.615.601,66** (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão das seguintes irregularidades:

a. **Adamir Ferreira da Silva, CPF: \*\*\*.770.142-\*\*, Coordenador Administrativo Financeiro SEOSP/RO, Nivaldo Faria Castro, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*, Gerente Administrativo – SEOSP, Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: \*\*\*.933.242-\*\*, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS, e Elias Rezende de Oliveira, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO**, por aderirem a uma ata de registro de preço sem as verificações técnicas necessárias, produzindo termo de referência (ID 1554625, pág. 607 a 617), planilhas de fiscalização (ID 1554625, pág. 607) e documentos de apoio com serviços desnecessários a regularização fundiária, criando condições para que ocorressem pagamentos duplicados, o que viola aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

b. **Ângela Ferreira da Silva, CPF \*\*\*.632.071-\*\*, Coordenadora, Lidelberton Alves Linhares Junior, CPF \*\*\*.602.242-\*\*, Assessor, José Rafael Pimentel Barata, CPF \*\*\*.995.672-\*\*, Técnico, e Jocasta Taciana Neves, CPF \*\*\*.646.462-\*\*, Fiscal Suplente**, por liquidarem duas vezes o mesmo serviço, corroborando para o dano ao erário, o que viola aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

c. empresa **PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82**, por receber e se beneficiar de valores pagos indevidamente por serviços em duplicidade, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

VI - Determinar a **citação por mandado de citação** de Nivaldo Faria Castro, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*, Gerente Administrativo – SEOSP, **solidariamente com** Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: \*\*\*.933.242-\*\*, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS e empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, **ou/e então recolham aos cofres do Estado de Rondônia o valor de**

**R\$ 3.584.530,78** (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão das seguintes irregularidades:

a. **Nivaldo Faria Castro, CPF: \*\*\*.117.102-\*\*, Gerente Administrativo – SEOSP, e a Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: \*\*\*.933.242-\*\*, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS**, por elaborarem quadro comparativo de valores com erro grosseiro, permitindo que a SEOSP aderisse a ata de registro de preços com sobrepreço, ocasionando a irregular liquidação da despesa, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

b. empresa **PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82**, por receber e se beneficiar de valores pagos indevidamente, referentes a serviços com sobrepreço, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos II e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RI/TCE/RO, que promova a citação e/ou audiência dos responsáveis indicados nos itens III a VI, conforme o caso, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VIII - Determinar a intimação dos advogados arrolados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX - Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens III a VI desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

X - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item III a VI desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas.

XI - Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

XII – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 01 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.  
[2] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial – processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.41.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02749/2024- TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**INTERESSADA:** Carmem Sales Filha - CPF nº \*\*\*.807.702-\*\*-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. Presidente, à época  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013/GCOR.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0031/2024-GABFJFS

Trata-se de exame de legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Carmem Sales Filha, CPF n. \*\*\*.807.702-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018513.

2. Tal aposentadoria foi formalizada pelo Ato Concessório n. 202 de 25/05/2022 (p. 1 do ID 1485129), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, e teve como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. O Departamento de Gestão da Documentação, por meio de Certidão Técnica, certificou que processo semelhante com mesma interessada e assunto já se encontrava em trâmite nesta Corte, PCe n. 03163/23 (ID1630377).
4. Com base nessa informação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs o encerramento deste processo sem a análise do mérito (ID 1630400).
5. Eis o essencial a relatar.
6. Pois bem. A recomendação feita pela CECEX-4 tem como fundamento o fato de já ter sido autuado processo com assunto e interessado semelhante, o que gera a chamada litispendência.
7. O processo em questão se trata do de n. 3163/2023, que inclusive já recebeu a apreciação desta Relatoria, conforme se extrai da Decisão Monocrática n. 0410/2023-GABFJFS (ID 1491041).
8. A litispendência, conforme se conceitua, é uma exceção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem a resolução de seus méritos.
9. Felizmente, o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Segundo esse código processual, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência (art. 485, inciso V).

11. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e
- c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

12. Respeitando a disposição, tem-se que o primeiro processo a ser autuado foi o de número 3163/2023/TCE-RO, conforme histórico de andamento processual no sistema PCE, tendo inclusive já recebido análise técnica pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e apreciado e registrado por esta Relatoria.

13. No que concerne aos documentos que instruem estes autos, é forçoso mencionar que as cópias relevantes para a instrução, análise e julgamento de mérito possuem cópia nos autos de n. 3163/2023/TCE-RO, que já foi apreciado.

14. Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente protocolizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n. 3163/2023/TCE-RO e de acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 3163/2023/TCE-RO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR;

II. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02824/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 90018/2024, Proc. Administrativo 0000020.02.01-2024.  
**JURISDICIONADO:** Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia- Ciderondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Arismar Araújo de Lima - CPF nº. \*\*\*.728.841-\*\*. Livia Correa Cardoso - CPF nº. \*\*\*.167.932-\*\*.  
**INTERESSADO:** CSF Serviços de Limpeza Ltda.–CNPJ nº. 02.977.954/0001-84.  
**ADVOGADOS:** Gabriel Francisco Cecon Enebelo - OAB/PR 71.771; Thyago Vieira klippe OAB/PR 116.615; Gabriela Witt de Assunção - OAB/PR 117.107[1]  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. CINDERONDÔNIA. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO 90018/2024. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente Cinderondônia, e a Controladora-Geral, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0109/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de antecipação de tutela, instaurado em razão da "Representação" (Doc. nº 05382/24/TCE-RO) apresentada pela empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda.
2. A empresa denuncia supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 90018/2024 do Cinderondônia, referentes aos itens 1, 2, 4 e 6, que envolvem falsidade em declaração de ME/EPP, descumprimento da reserva de cargos para PCEs e Jovem Aprendiz, falta de qualificação técnica e aplicação irregular de alíquota de PIS e COFINS. O valor dos lotes após a disputa foi de R\$ 17.358.247,18.
3. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 05382/24/TCE-RO, anexo, - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1622670):

(...)

#### III. SÍNTESE DA DEMANDA

O Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia – CINDERONDÔNIA, através do edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, promoveu o processo de Sistema de Registro de Preços, tendo como critério de julgamento o Menor Valor, julgamento por Lote, para "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo (cofeiragem; portaria; recepção; auxiliar administrativo; auxiliar de manutenção predial; servente de limpeza, auxiliar operacional, jardineiro, operador de máquinas pesadas, auxiliar de lavanderia e motorista de veículos de pequeno e médio porte), para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao CINDERONDÔNIA, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo como Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados, no ANEXO IX, durante o prazo de validade da Ata de Registro Preços."

A sessão do Pregão Eletrônico nº 018/2024, ocorreu em 17 de junho de 2024, com início às 10h01min, por meio do Sistema "Compras Governamentais".

Após a disputa, e após a desclassificação de outras licitantes, a empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, foi declarada vencedora dos grupos 1, 2, 4 e 6 no aludido certame.

No entanto, ao analisar a documentação da referida licitante, pode-se observar que esta não obedeceu aos preceitos editalícios. Inicialmente, é necessário informar que a licitante NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS LTDA adota prática dúbia quando de suas participações em processos licitatórios.

Isso ocorre porque, em diversas oportunidades foi verificada a sua participação, ora declarando-se como enquadrada na condição de ME/EPP, ora não, buscando o favorecimento ilegal nos processos de compras públicas a empresas enquadradas em tal porte, conforme será demonstrado nas razões abaixo.

Somado a isso, a representada cometeu diversas irregularidades insanáveis no curso do presente processo, que se referem a sua **declaração de cumprimento de cota para reserva legal dos cargos para jovens aprendizes e PcD's (Pessoas com Deficiência)**, quando esta não atinge o mínimo da reserva legal, bem como, **falta de comprovação de sua qualificação técnica**, no que tange a demonstração de possuir o percentual de 10% exigido em edital para o número de postos de serviços dos grupos vencidos por ela.

Ademais, a empresa NORTE & SUL também deixou de atender o que fora previsto no Instrumento Convocatório para as condições da apresentação de sua proposta, **pois NÃO realizou o envio do documento de EFD-Contribuições**, exigido no edital, documento este hábil para verificação das médias das alíquotas efetivamente recolhidas por ela para o PIS e COFINS nos 12 (doze) meses anteriores à data do certame.

Supostamente, em sede de diligências, **as quais não puderam ser confirmadas pelas demais licitantes na plataforma de licitações**, o Sr. Pregoeiro teria obtido acesso ao documento de EFD-Contribuições da empresa NORTE & SUL, ora representada.

Após a solicitação realizada pela representante ao Sr. Pregoeiro, para que este comprovasse quando tal abertura de diligências ocorreu, o responsável pelo processo licitatório em epígrafe encaminhou apenas o documento de EFD-Contribuições da representada. Entretanto, após uma simples análise no referido documento, é possível observar que a EFD-Contribuições da empresa NORTE & SUL aponta **ERRO nas médias das alíquotas de PIS e COFINS utilizadas pela representada em sua Planilha de Composição de Custos**, configurando vício insanável na proposta da aludida licitante, já que não é possível a sua correção sem que aconteça a majoração do valor proposto por ela em todos os grupos, ao final da disputa de lances.

Importante salientar ainda que, a majoração da proposta da empresa NORTE & SUL ultrapassa o valor máximo de referência dos grupos 02, 04 e 06, os quais foram vencidos por ela.

Todos os descumprimentos ao edital de licitação acima relatados foram demonstrado sem sede de recurso administrativo, com exceção às médias das alíquotas de PIS e COFINS, uma vez que a empresa CSF somente obteve acesso ao documento de EFD-Contribuições da representada após a decisão do Ente Licitante, entretanto, mesmo diante dos vícios cometidos pela empresa declarada vencedora, o Sr. Pregoeiro optou pela manutenção da habilitação e classificação da proposta da empresa NORTE & SUL.

Assim, a empresa CSFSERVICOSDELIMPEZALTDA interpõe o presente Pedido de Representação perante este E. Tribunal, em face do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia – CINDERONDÔNIA e seu Pregoeiro, o Sr. Everton Josias Bertoli, bem como da licitante NORTE&SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pelos descumprimentos à legislação vigente e as exigências editalícias, cometidos por estes, para o fim de que a licitante NORTE & SUL seja inabilitada e desclassificada do presente certame.

Além disso, caso esta Corte de Contas entenda como cabível, que ocorra ainda a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

(...)

4. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º<sup>o</sup> [2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade [3], consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Presidente Cinderondônia, e Controladora-geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) embora não tenham sido encaminhados com a peça vestibular, a unidade técnica juntou aos autos elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **51,8 no índice RROMa**, e a pontuação de **2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, **o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

29. A comunicante narra na peça exordial a ocorrência de supostas irregularidades relativas a: i) apresentação de declaração falsa de ME/EPP; ii) não cumprimento da reserva legal de cargos para PCEs e Jovem Aprendiz; iii) ausência de qualificação técnica–quantitativo mínimo exigido no edital(10%);iv) aplicação, na planilha de custos, de alíquota irregular de PIS e COFINS.

30. O pregão em voga teve sua sessão realizada no dia 17.6.2024. Havia em disputa 6(seis) lotes. Os lotes mencionados na exordial (1,2,4 e 6) possuíam 43 itens<sup>11</sup> e tiveram ampla participação com uma média de **38 empresas**<sup>12</sup> que ofertaram suas propostas. O valor estimado para os itens 1, 2, 4 e 6 somava R\$20.205.414,42, o qual foi reduzido depois da disputa para R\$17.358.247,18<sup>13</sup>, resultando numa economia de R\$2.847.167,24, correspondente a 14,09%(ID1635860,1635861,1635862,1635864,1635865,1635866,1635867,1635868,1635874,1635878,1635879 e1635881).

31. Atualmente, o procedimento encontra-se homologado e a Ata de Registro de Registro de Preços foi formalizada no dia 26.7.2024, sob o n. ATC000020/2024 (ID 1635905).

32. Os preços nela constantes foram registrados em favor das empresas Faciliti RORepresentaçãoComercialeServiçosLtda. **Lote3**, relativo aos itens n.16;17;18;19;20; 21;22;23, **lote5**, relativo aos itens n.38; 39; 40;41;42;43;44;45;46; 47;48; 49; 50;51, no valor total de R\$3.458.875,29; e Norte&SulServiçosTerceirizadosdeMãodeObraLtda. **Lote1**, relativo aos itens n.1;2;3, **lote2**, relativo aos itens4;5;6;7;8;9;10;11;12;13; 14;15, **lote4**, relativo aos itens n.24;25;26;27;28;29;30;31;32;33;34;35;36;37e, **lote 6**, relativo aos itens n. 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65, no valor total de R\$12.090.026,54.

33. As empresas Multi Service Terceirização Ltda. – EPP, Kapital Serviços Terceirizados e CSFServiçosdelimpezaLtda., ora comunicante, interpuseram recursos que foram conhecidos pelo pregoeiro.

34. No recurso manejado o pregoão, a comunicante alegou que a empresa Norte & Sul não apresentou documento hábil a comprovar o regime tributário e não comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

35. Houve a apresentação de razões e contrarrazões e, ao fim, o pregoeiro proferiu julgamento (ID 1633927) pela total improcedência dos recursos impetrados.

36. Em análise perfunctória, trataremos das irregularidades trazidas pela comunicante.

#### **Apresentação de declaração falsa de ME/EPP**

37. Alega a comunicante que a empresa Norte & Sul participa de licitações ora declarando enquadramento como ME/EPP e ora não, sendo que no pregoão do Cinderondônia informou ser equiparada como ME/EPP, violando ao disposto nos incisos I e II, do art.3º, bem como do inciso IV, do §4º, do mesmo artigo, da Lei n.123/2006, o que afronta ao princípio da legalidade.

38. Narra que o sócio da empresa Norte&Sul, senhor Maicon Diego dos Santos, também faz parte do quadro societário da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto, CNPJ n. 84.602.481/0001-03 e que **a soma** das receitas brutas globais das duas empresas, no exercício de 2023, ultrapassam limite estabelecido como teto para EPP – R\$ 4.800.000,00, o que resulta no seu descredenciamento e na impossibilidade de ser beneficiada pela Lei Complementar n. 123/2006.

39. Alude que esta Corte de Contas, no processo n.00586/24, está analisando situação análoga ao caso em exame.

40. Em análise perfunctória aos dados do pleito no sistema *comprasnet*<sup>14</sup>, verificamos que a disputa dos preços no PE n. 90018/2024 ocorreu no modo aberto para lotes de ampla participação/concorrência, ou seja, **não houve disputa para lotes exclusivos de ME/EPP/equiparadas**.

41. Verificamos também que há, no sistema onde ocorreu a disputa, registro de que a empresa Norte & Sul **possuía porte de ME/EPP/equiparadas**, todavia, ela declarou que **não desejava usufruir** do tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar n.123/06 (ID1640890,p.3):

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
10258826000109	AMR LIMPEZA E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA	07/06/2024 07:23	ME ou EPP	Sim
12608523000102	DECISIVA SERVIÇOS LTDA	07/06/2024 10:08	Grande Empresa	Não
17337136000194	W L OLIVEIRA LTDA	07/06/2024 09:29	ME ou EPP	Sim
53943223000159	SECURE SERVICE LTDA	16/06/2024 23:33	ME ou EPP	Sim
04900474000140	ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	17/06/2024 22:13	Grande Empresa	Não
33373897000158	H. A. SANTOS LTDA	13/06/2024 18:03	ME ou EPP	Sim
37188769000195	D SANTANA OLIVEIRA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS	17/06/2024 16:48	ME ou EPP	Sim
10528510000190	FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA	16/06/2024 09:09	ME ou EPP	Não
08247960000162	REAL JG FACILITIES S/A	17/06/2024 17:59	Grande Empresa	Não
13674500000150	NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA	11/06/2024 12:00	ME ou EPP	Não

42. Observamos que a empresa Norte & Sul foi a empresa vencedora de todos os lotes

42. Observamos que a empresa Norte & Sul foi a empresa vencedora de todos os lotes questionados (lotes 1, 2, 4 e 6) **sem**, contudo, **ter sido beneficiada pela Lei Complementar n. 123/06**.

43. A título de exemplo (ID 1635860), verificamos que na disputa do lote 1, a empresa Norte & Sul figurava como quinta colocada na classificação inicial das propostas. O pregoeiro convocou, uma a uma, as quatro melhores classificadas (D. Santana, Kel Locadora, H. A. dos Santos e J. dos P. da Silva), desclassificando-as por apresentarem propostas que não atendiam as exigências do edital.

44. Desclassificadas essas propostas, a empresa Norte & Sul restou na primeira colocação. Nesse momento, verificou-se a ocorrência de empate ficto entre a proposta apresentada pela empresa Norte & Sul e a proposta das empresas Nova Prova Prestação de Serviços Ltda., Prime Serviços Administrativos Ltda. e W. L. Oliveira.

O item G1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 13:36:32 de 24/06/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor NOVA PROVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 10.609.260/0001-12.

45. Assim, o pregoeiro convocou a empresa Nova Prova Prestação de Serviços Ltda. Para apresentação de lance de desempate, com base na Lei Complementar n.123/06, a qual não usufruiu do seu direito:

46. Ato contínuo, o pregoeiro convocou a empresa Prime Serviços Administrativos Ltda. para exercício do mesmo benefício, a qual também sequeu do inerte. Em seguida, convocou a empresa W.L.Oliveira, que de igual modo também não efetuou o lance de desempate.

47. Somente depois de conferido o direito de desempate às empresas que se cadastraram para se beneficiar da Lei Complementar n. 123/06, o pregoeiro convocou a empresa que possuía a melhor proposta, no caso, empresa Norte&Sul, para apresentação da proposta final e demais documentos.

48. Somente ocorre o empate ficto na licitação quando uma empresa **não beneficiada pela Lei Complementar n.123/06** possui o melhor preço e exista uma ou mais ME/EPP/equiparada, com preços até 5% superiores aos da primeira colocada. Foi o que ocorreu neste caso, conforme demonstrado acima.

49. Portanto, os indícios coletados demonstram que a empresa Norte & Sul declarou o sistema que não deseja ser beneficiada pela Lei Complementar n.123/06 e, de fato, venceu todos os 4 (quatro) lotes questionados pela comunicante **sem usufruir** dos benefícios próprios das ME/EPP/equiparadas.

50. Quanto à existência de caso análogo em discussão nesta Corte, autos n. 00586/24, verificamos que o referido processo foi arquivado sem a resolução de mérito em face de não haver alcançado os índices mínimos de seletividade que guarneceriam a deflagração de ação de controle específica (DM n. 0112/2024 – GCVCS).

51. Por outro lado, há nesta Corte o processo n.3138/2023 em que foi atribuída irregularidade à empresa Norte & Sul **por ter usufruído**, indevidamente, dos benefícios da LC n. 123/06. Referido processo encontra-se em instrução.

#### **Não cumprimento da reserva legal para PCEs e Jovem Aprendiz**

52. A comunicante alega que a empresa Norte&Sul apresentou declaração **falsa** de que cumpre a reserva legal.

53. A Lei Nacional das Licitações Públicas em vigor, Lei n. 14.133/21, **não exige** como condição de habilitação a apresentação de declarações e/ou certidões a cerca de tais quotas.

54. As leis de regência das quotas de PCDs e menores aprendizes (Lei Federal n. 8213/91<sup>15</sup> e CLT<sup>16</sup>) também não exigem que, nas licitações públicas, haja algum tipo de exigência quanto essas quotas. As obrigações são voltadas para as empresas.

55. Em análise perfunctória ao Termo de Referência (ID1633907), encontramos no item 28.2, inciso IV, a previsão de que **o contrato poderá ser rescindido** ante a não destinação das cotas legais para PCDs e menores-aprendizes, entretanto, **essas regras não são regras para habilitação, mas condições para rescisão de um futuro contrato.**

56. Portanto, o cumprimento das regras de reserva legal para PCDs e menores aprendizes deve ser observada durante a execução dos contratos. No caso em exame a disputa visava formalizar uma ata de registro de preços (pré-contrato), para que, conforme a demanda, sejam formalizados os contratos.

#### **Ausência de qualificação técnica – quantitativo mínimo exigido no edital (10%)**

57. De acordo com a comunicante, a empresa Norte & Sul não possui qualificação suficiente para os lotes 02 e 06, ou seja, a soma dos atestados apresentados não demonstra que a empresa forneceu o quantitativo mínimo de cargos exigido como comprovação de sua capacidade técnica.

58. Alude a comunicante que para o atendimento da qualificação técnica dos lotes 2 e 6, o licitante deve comprovar ter fornecido, ao menos 250 cargos e o licitante comprovou possuir apenas 230. A tese levantada pela comunicante parte da soma dos quantitativos exigidos nos dois lotes (2 e 6).

59. Em análise perfunctória aos os termos do instrumento convocatório do PE 90018/2024 (itens 17.5, “a2” – ID1633907, p25), verificamos que a capacidade técnica da empresa deve **ser comprovada por lote, não pela soma dos lotes** que ela participar ou vencer:

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos **10% (dez por cento) do quantitativo previsto para o lote** que está participando. (Destacamos)



60. Assim, numa análise perfunctória, nos parece que a alegação da comunicante, de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, com base na soma dos quantitativos exigidos nos lotes 2 e 6 não tem guarida nas exigências do edital.

**iv) Aplicação, na planilha de custos, de alíquota irregular de PIS e COFINS)**

61. Narra a comunicante que o edital permite a composição de custos com a indicação das alíquotas de PIS e COFINS variável, com base na média dos últimos 12 meses.

62. Segundo a comunicante, a empresa Norte & Sul teria lançado em sua composição de custo o percentual de 0,12% para o PIS e de 0,56% para o COFINS, o qual, segundo cálculo realizado com base no mês de abril/2024, os percentuais devidos seriam de 1,65% para o PIS e 7,65% para o COFINS.

63. As propostas de preços fornecida como modelo nos torneios licitatórios podem ser ajustadas, alteradas ou complementadas pelos licitantes que, ao apresentá-las para disputa com ou sem erro são de sua inteira responsabilidade.

64. O licitante não se desincumbe da obrigação de recolher os tributos com base nos percentuais legalmente definidos, da mesma forma que a Administração está obrigada a fiscalizar e gerenciar a execução do contrato, o que inclui, a conferência do recolhimento dos tributos devidos quando, havendo discrepância, devem ser adotadas medidas para a regularização.

65. Ademais, verificamos que a alegação de descumprimento dos percentuais de PIS e COFINS foi objeto de recurso, contrarrazões e julgamento pelo pregoeiro que, baseado nas justificativas apresentadas e cálculos realizados concluiu pela sua regularidade.

66. Nessa análise perfunctória não realizamos cálculos (análise do mérito), mas verificamos se há indícios de materialidade e/ ou ilegalidades. *Incasu*, há previsão de que a alíquota de PIS e COFINS seja variável, o que impede uma análise simplesmente objetiva de percentual fixado na legislação.

67. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

68. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos notificados é grau 2, "pouco grave", haja vista que os fatos noticiados como irregulares pela comunicante não tem o condão de atingir, diretamente, a prestação de serviços à população ou comprometer os serviços que vem sendo realizadas por meios diversos; o impacto financeiro, considerando que o valor disputado poderá vir a ser utilizada pelos 29 municípios que formam o Cínderondônia, é pequeno; e não há indícios de que a manutenção do atual *status* possa causar prejuízo ao erário. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um deles, de forma parcial, se fez presente, o que justifica 2 (dois) pontos na avaliação.

69. Verificamos que as irregulares noticiadas carecem de plausibilidade, restringiram a participação de interessados no pleito licitatório ou a competitividade, razão pela qual uma eventual ação de controle, "pode esperar", o que confere a pontuação = a 1 para **urgência (U)**.

70. O pleito licitatório vergastado foi homologado e a ata de registro de preços formalizada; não há indícios de prejuízo ao erário nem de ilegalidade com o condão de anular o procedimento realizado, razão pela qual, ainda que esta Corte realize uma ação de controle, um provável desfecho seria o ajuste do percentual do PIS e COFINS que seria suportado pelo lucro da empresa, logo, o problema apresentado "não irá mudar", o que confere a pontuação = a 1 para a **tendência (T)**.

71. Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos.

72. Assim, a matéria sub examine **não atingiu os índices de seletividade**, não havendo, portanto, guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

73. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1 Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

74. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

75. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

76. A comunicante requer, em caráter de urgência, a concessão de liminar com o fito de suspender o ato que declarou a licitante Norte & Sul vencedora do PE n. 018/24/ Cínderondônia, bem como suspensão dos atos subsequentes, inclusive da respectiva ARP.

77. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

78. Ainda que atingidos os índices de seletividade, não há plausibilidade (*fumus boni iuris*) nas alegações apresentadas aptas a configurar lesão ao erário ao grave irregularidade, conforme abordado acima, o que conduziria ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

**a) deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n.291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**b) considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato

**c) encaminhar** cópia da documentação para ao Senhor **Arismar Araújo de Lima** – CPFn.\*\*\*.728.841-\*\*-presidente, e a Senhora **Lívia Correa Cardoso** – CPFn.\*\*\*.167.932-\*\*, Controladora-geral, ambos do Cinderondônia, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

**d) dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996, permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

9. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1642670 - fls. 0001/0017, por consequência, também a atuação deste Tribunal.

10. Explico.

11. Como já dito, cuidam estes autos de PAP, com pedido de antecipação de tutela, instaurado em razão da "Representação" (Doc. nº 05382/24/TCE-RO) apresentada pela empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda., sobre supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico nº. 90018/2024 do Cinderondônia.

12. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

13. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

14. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

15. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48 [4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT [5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 2 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

16. Isto é, restou, a demanda, com **46 (quarenta e seis)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

17. A matriz GUT, no contexto do processo nº 02824/24/TCE-RO, recebeu uma pontuação baixa, especificamente 2 pontos, devido aos seguintes fatores presentes nos autos:

ü **Baixa Gravidade (G):**

18. **Impacto Limitado:** As irregularidades apontadas pela empresa CSF, mesmo que comprovadas, não afetam diretamente a prestação de serviços à população ou comprometem os serviços já em andamento.

19. **Impacto Financeiro Reduzido:** O valor financeiro envolvido na licitação, apesar de expressivo, possui um impacto considerado pequeno no orçamento do Ciderondônia.

20. **Ausência de Dano ao Erário:** Não há indícios de que a decisão de manter a empresa Norte & Sul como vencedora da licitação tenha causado prejuízo ao erário.

ü **Baixa Urgência (U):**

21. **Falta de Plausibilidade:** As irregularidades alegadas pela CSF carecem de plausibilidade, ou seja, não foram apresentadas provas robustas o suficiente para sustentar as acusações.

22. **Ausência de Comprometimento da Competitividade:** As supostas irregularidades não prejudicaram a competitividade do processo licitatório, visto que houve ampla participação de empresas.

ü **Baixa Tendência (T):**

23. **Situação Consolidada:** O processo licitatório já havia sido homologado e a ata de registro de preços já estava formalizada

24. **Improbidade de Anulação:** Não foram encontrados indícios de ilegalidades graves que justificassem a anulação do processo licitatório.

25. **Impacto Limitado de Possíveis Ajustes:** A irregularidade mais plausível, referente à alíquota de PIS e COFINS, poderia ser corrigida sem grandes impactos, provavelmente através de um ajuste no lucro da empresa.

26. Em resumo, a matriz GUT recebeu uma pontuação baixa porque as irregularidades alegadas pela CSF foram consideradas de baixo impacto, com baixa urgência para intervenção e com baixa probabilidade de deterioração da situação.

27. Desta feita, considerando que a apuração do índice<sup>[6]</sup> de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

28. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Presidente do Ciderondônia, e a Controladora-Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

29. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

30. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

31. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - Ciderondônia, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

32. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

33. Pelo exposto, decido:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao Presidente Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - Cinderondônia, Arismar Araújo de Lima, CPF nº. \*\*\*.728.841-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Cinderondônia - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**III - Determinar** a Controladora-Geral do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - Cinderondônia, Lívia Correa Cardoso, CPF nº. \*\*\*.167.932-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Cinderondônia - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**IV - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 [8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, CSF Serviços de Limpeza Ltda. - CNPJ nº. 02.977.954/0001-84, e seus advogados indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**VI - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

**a)** na análise da prestação de Contas anual do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - Cinderondônia - exercício 2024, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

**b)** as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VII - Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VIII - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator.

[1] MandatonID1633933.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] ID. 1642670.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02765/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Dalia Ferreira Sousa.  
 CPF n. \*\*\*.474.422-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon em exercício.  
 CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0334/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Dalia Ferreira Sousa**, CPF n. \*\*\*.474.422-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 17.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1629956), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642614), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1629957) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1634656).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1629959).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Dalia Ferreira Sousa**, no CPF n. \*\*\*.474.422-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 17.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02760/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Hilda Fatima Leandro Coelho.  
CPF n. \*\*\*.550.562-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon a época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro- Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0335/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Hilda Fatima Leandro Coelho**, CPF n. \*\*\*.550.562-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1629911), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642403), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1629912) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1641925).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1629914).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Hilda Fatima Leandro Coelho**, no CPF n. \*\*\*.550.562-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02534/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Antônia de Carvalho Barbosa**  
 CPF n. \*\*\*.629.912-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício do Iperon à época.  
 CPF: \*\*\*.647.722-\*\*  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA 0336/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Antônia de Carvalho Barbosa**, CPF n. \*\*\*.629.912-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível/classe B, referência 7, matrícula n. 300093046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1399 de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1618416), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1634593), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. A servidora, nascida em 13.6.1966, ingressou no serviço público em 12.11.2009 e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e 31 anos, 5 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1618417) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620352). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1618419).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1399 de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à senhora **Antônia de Carvalho Barbosa**, CPF n. \*\*\*.629.912-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de



Serviços em Saúde, nível/classe B, referência 7, matrícula n. 300093046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento no artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02530/2024 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADO (A):** **Maria das Neves Ferreira de Oliveira.**

CPF n. \*\*\*.733.422-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0337/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Maria das Neves Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.733.422-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300024458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1378 de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023 (ID 1618347), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1634592), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.

8. A servidora, nascida em 5.8.1951, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 72 anos de idade e, 27 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1618348) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620357). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1618350).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1378 de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à senhora **Maria das Neves Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.733.422-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300024458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02232/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Ercileni Ribeiro Batista.  
CPF n. \*\*\*.449.492-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro- Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0332/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ercileni Ribeiro Batista**, CPF n. \*\*\*.449.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1234, de 10.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1609229), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634531), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 35 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1609230) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620377).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1609232).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ercileni Ribeiro Batista**, no CPF n. \*\*\*.449.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1234, de 10.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 ;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02155/2024 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Fátima Bernades.

CPF n. \*\*\*.596.482-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0333/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Fátima Bernades**, CPF n. \*\*\*.596.482-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012360, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1289, de 24.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1603643), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634528), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 35 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1603644) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620372).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1603646).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Fátima Bernades**, no CPF n. \*\*\*.596.482-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012360, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1289, de 24.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de São Francisco do Guaporé

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02811/24-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO  
**INTERESSADO:** Autor apócrifo  
**RESPONSÁVEL:** Alcino Bilac Machado, CPF nº \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### **Decisão Monocrática nº 0204/2024-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (matriz GUT), impositivo o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo recebido pela Ouvidoria deste Tribunal, o qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, visando à formação de registro de preços para aquisição de material de construção.

2. De acordo com a Ouvidoria (Memorando nº 0742907/2024/GOUV - ID 1633673), em suma, o comunicado questiona a legalidade da “inabilitação da empresa vencedora e do chamamento de 2ª colocada que também não atendia requisitos do edital, mas que teve sua classificação mantida pela pregoeira, com suposta nova oportunidade de adequação de proposta, ficando com vantagem em comparação às empresas concorrentes”.

3. Dada a ausência de documentação de suporte para a verificação das supostas irregularidades, a Ouvidoria, após pesquisa nos portais de transparência da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e do LICITANET, instruiu os autos com os seguintes documentos: 1) Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024; 2) Aviso de Edital de Licitação; 3) Chat do Pregão; 4) Ata de Registro de Preço - PE 017/2024-PMSFG; 5) Situação do Pregão no Portal de Transparência Pref. São Francisco do Guaporé; e 6) Chat do Pregão Eletrônico na plataforma LICITANET.

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID 1646065), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (matriz GUT), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, *c/c* o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

6. Vieram os autos, então, a esta relatoria.

7. É o relatório. Decido.

8. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 1646065), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

### **[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA**

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa, e a pontuação de 1 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. A pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que a acusação feita pelo comunicante não se mostra plausível, cf. será relatado a seguir.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades com relação a inabilitação de empresa vencedora e chamamento da 2ª colocada que também não atendia requisitos do edital, mas que teve sua classificação mantida pela progeora, com suposta nova oportunidade de adequação de proposta, ficando com vantagem em comparação às empresas concorrentes.

33. Consta no comunicado que a empresa vencedora do certame, Trevo Com. de Materiais para Construção Ltda., apresentou em sua proposta de preços itens cujas marcas não existem.

34. Em consulta à Ata<sup>11</sup> da sessão do pregão eletrônico no site licitane.com, apuramos que o certame foi realizado dia 20 de junho de 2024, às 11h, com a participação de 13 empresas que ofertaram diversos lances. O valor estimado – R\$ 10.336.267,09 – foi reduzido depois da disputa para R\$ 4.985.000,00, resultando numa economia de R\$5.351.267,00, correspondente a 51,77%.

35. Inicialmente, o fornecedor P.H.B. Materiais de Construção LTDA apresentou a melhor proposta (R\$ 4.963.000,00), contudo, desclassificado em razão da falta de atestado de capacidade técnica e do balanço patrimonial.

36. Em seguida, o fornecedor Tratormais Comércio de Peças Ltda., com valor da proposta de R\$ 4.963.500,00, foi chamado a apresentar os documentos habilitatórios. A comissão de licitação abriu prazo de diligência para adequação da proposta final no que tange às marcas dos produtos/materiais. Todavia, acabou sendo desabilitado por deixar de cumprir regras do edital, após o “não cumprimento de diligência proferida pela comissão”, conforme documento de ID 1643405.

37. Logo após, a empresa Trevo Com. de Materiais para Construção Ltda., cujo valor da proposta foi de R\$ 4.985.000,00, foi chamada a apresentar documentos habilitatórios, os quais foram encaminhados dentro do prazo estabelecido.

38. Na sequência, a empresa SCL Distribuidora LTDA. apresentou sua intenção de recurso<sup>12</sup>. Em suas alegações, suscitou que as marcas supostamente não existem no mercado ou são marcas que não atendem determinados produtos, pedindo a desclassificação da empresa Trevo Com. de Materiais para Construção Ltda. (2ª classificada) e Valdivan Moura da Silva (3ª classificada).

39. A empresa Trevo Com. apresentou suas contrarrazões e proposta final, fazendo constar a marca dos produtos que serão fornecidos (ID 1643409).

40. Na apreciação do recurso, relatou a comissão que o art. 64 da Lei 14.133/2021 estabelece que a regra geral é a de que não se pode substituir ou apresentar novos documentos após a entrega inicial para habilitação.

41. No entanto, há duas exceções importantes: a complementação de informações já existentes e necessárias desde o início do certame; a atualização de documentos que perderam a validade após a data de recebimento das propostas. Essas exceções visam garantir que o processo de habilitação seja justo e que as informações estejam atualizadas até onde for possível durante o processo licitatório.

42. Com base nessas informações, no dia 12 de agosto de 2024, a comissão de licitação negou provimento ao recurso da empresa SCL Distribuidora LTDA.; classificou a empresa Trevo Com.; e abriu diligência para readequação das marcas propostas, sustentado pelo artigo 64 §1º da lei 14.133/2021. A decisão foi publicada no site licitanet.com na data de 13 de agosto de 2024.

43. No procedimento licitatório, o objeto é disputado sem indicação prévia de marca ou modelo, como o foi no presente caso, a proposta individual de cada empresa deve indicar a marca ofertada para balizar o recebimento futuro do objeto licitado. Assim, o ajuste da marca disposta na proposta de um licitante não afeta na disputa pelos preços.

44. É importante destacar que o artigo 64 da NLLC reforça a visão de que a licitação é um instrumento firmado nos princípios do interesse público, da razoabilidade, competitividade, economicidade entre outros, que visa a seleção do resultado mais vantajoso para administração (art. 5º e 11 da NLLC), o qual não deve ser guiado por um formalismo excessivo que desvirtue seu propósito.

45. Nota-se que a abertura de prazo para adequação e/ou esclarecimento sobre as marcas da proposta final vai ao encontro da atual lei de licitações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos.

(...)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8). Grifos nossos.

46. Assim, ao analisar, perfunctoriamente, as informações do comunicado, sob a ótica da matriz de gravidade, urgência e tendência (GUT), é possível concluir que não há evidências sobre o risco de comprometimento da prestação dos serviços ou prejuízo à administração, e por consequência, tem baixo impacto na urgência de fiscalização e baixa gravidade, portanto o fato denunciado não possui gravidade, correspondente a 1 ponto na análise.

47. Verificamos que a diligência foi determinada pela comissão de licitação com o objetivo de esclarecer sobre as marcas dos produtos que serão ofertados pela empresa vencedora do certame, com base no artigo 64 §1º da lei 14.133/2021, o que afasta eventual irregularidade.

48. Assim, não há urgência na realização de uma eventual ação de controle por esta Corte (urgência = 1 ponto) e, a situação não se alterará com o passar do tempo, o que afeta a análise da tendência (tendência = 1 ponto). Portanto, a pontuação GUT é igual a 1 ponto.

49. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

50. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

51. Assim, considerando o não atingimento dos índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e do controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

52. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação ao sr. **Alcino Bilac Machado**, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito, bem como ao sr. **Marcos Pacheco Pereira Corrente**, CPF n. \*\*\*.668.532-\*\*, controlador-geral do município, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.



9. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (matriz GUT) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

10. Insta consignar que o arquivamento do feito não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também em razão de não se ter vislumbrado, ao menos nesta fase prelibatória, indícios suficientes de irregularidade por parte da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé no feito em alusão, a ensejar a atuação específica deste Tribunal de Contas.

11. Embora não atendidos os requisitos de seletividade, diante dos fatos noticiados, faz-se necessário cientificar o Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé e o Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé para que adotem as medidas que julgarem pertinentes, nos termos que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

12. Ante o exposto, **decido**:

**I – Determinar** o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (matriz GUT), com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

**II – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Alcino Bilac Machado**, CPF nº \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé e ao senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente**, CPF nº \*\*\*.668.532-\*\*, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

d) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula nº 450

[1] ID 1633681; p. 24/39.

[2] ID 1643417.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI N.** : 7.465/2024.  
**ASSUNTO** : Pedido de migração de regime previdenciário.  
**INTERESSADO** : Procurador-Geral de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto**.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0521/2024-GP

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DE AGENTE PÚBLICO. DECISÃO FAVORÁVEL DO IPERON. DIREFERENÇAS PREVIDENCIÁRIAS A SEREM RECOLHIDAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao adotar providências para a regularização das contribuições previdenciárias de agente público, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), excluindo-se a aplicação de multa e mantendo apenas a incidência de correção monetária e juros de mora, em respeito aos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e confiança legítima.

2. Os encargos de juros e multa relativos ao período anterior ao requerimento de averbação do agente público devem ser atribuídos ao próprio agente público, uma vez que a averbação de tempo de contribuição anterior ao serviço público é uma faculdade e não uma obrigação, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal, cabendo ao IPERON observar este entendimento ao realizar a apuração dos valores.

3. O IPERON detém competência exclusiva para a averbação do tempo de contribuição proveniente de outros regimes previdenciários, conforme disposto no art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, não podendo as unidades patronais realizar qualquer recolhimento antes da deliberação do IPERON, de modo que, somente após isso, é que surge a responsabilidade do Órgão Patronal quanto aos recolhimentos previdenciários.

4. Encargos de juros e multa não podem incidir sobre contribuições previdenciárias referentes a períodos anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, para não violar o princípio da legalidade e da irretroatividade das normas jurídicas.

5. Cobranças de encargos sem observância do período previsto na legislação aplicável à época dos fatos, compromete a segurança jurídica e exige saneamento por parte do IPERON com vistas a evitar prejuízos indevidos ao servidor e ao Tribunal de Contas.

## I - RELATÓRIO

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), mediante o Ofício n. 4525/2024/IPERON-GCDA ([0750074](#)), notificou este Tribunal de Contas quanto à Decisão n. 1286/2024/IPERON-GAB, por meio da qual ficou estabelecida a permanência do Procurador de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto** no Regime Próprio de Previdência Social sem vinculação ao Regime de Previdência Complementar.

2. Diante disso, solicitou a regularização do pagamento das diferenças identificadas, nos montantes de **R\$ 237.788,04** (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), **parte segurado**, e **R\$ 313.130,44** (trezentos e treze mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos), **parte patronal**, destacando que nos valores indicados já consta a incidência de juros e multa decorrentes da **intempestividade dos repasses**.

3. Ressaltou que os montantes devem ser pagos **até o dia 30/09/2024**, por intermédio das guias de recolhimento encaminhadas (vide ID n. [0750368](#) - Processo-SEI n. [007475/2024](#), anexo), **bem como frisou que a ausência de manifestação até o decurso do prazo implicará aceitação tácita e inclusão em Dívida Ativa Estadual**.

4. Por meio do Despacho preliminar (0751465), a Presidência deste Tribunal determinou à Secretaria-Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que analisasse a exatidão dos valores apresentados, além de investigar a causa dos juros e multas incidentes, e identificar os responsáveis pela sua aplicação.

5. Os autos foram então encaminhados à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), que, por meio do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), emitiu o Despacho n. 0756852/2024/DASP (0756852), analisando as informações fornecidas pelo IPERON.

6. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) constatou que os valores indicados pelo IPERON, **sem a incidência de juros e multa**, apresentavam uma **diferença apurada a maior** na ordem de **R\$ 2.251,50** (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), para o segurado, e de **R\$ 7.891,17** (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), relativo à parte patronal, sugerindo que a contribuição previdenciária, no ponto, fosse revista para evitar problemas futuros (0756852).

7. Por seu turno, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0759076), ao anuir com a manifestação do DASP (0756852), apresentou uma série de teses para justificar a exclusão da multa e a adequação dos valores apresentados pelo IPERON, consistente na (i) não obrigatoriedade da averbação do tempo de contribuição anterior ao serviço público prestado pelo agente público; (ii) compete ao IPERON a **averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes**, para o agente público ativo; (iii) impossibilidade de incidência de encargos em período anterior à Lei Estadual n. 5.348, de 2022; (iv) inviabilidade de atribuir ao **Tribunal de Contas a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e patronal, concernentemente ao período anterior à data do seu requerimento, porquanto não era de conhecimento da Administração Pública o vínculo ininterrupto no serviço público**; (v) denúncia espontânea do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, acompanhada do recolhimento do principal corrigido e com a incidência de juros de mora.

8. Consignou a SGA (0759076), ainda, que solicitou junto ao IPERON, por cautela, a expedição de guias de arrecadação **sem, todavia, a incidência da multa imposta**, de modo a possibilitar - se assim entender viável e conveniente este Tribunal - o recolhimento no prazo exíguo estabelecido pelo IPERON, qual seja, **até 30 de setembro de 2024**, a fim de minimizar eventuais impactos negativos às finanças deste Tribunal, decorrentes da incidência de mais juros e mora, e ainda, com o intuito de se subsidiar a tese de denúncia espontânea, cujo pagamento nesses termos se afigura como condição de procedimentalidade.

9. Diante disso, a SGA (0759076) solicitou à autorização para providências necessárias, no que tange ao recolhimento do valor principal, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, ou seja, sem a incidência de multa, até o dia 30/09/2024, bem como requereu a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), *in casu*, para que promova a defesa do erário gerido por este Tribunal, inclusive quanto à oportuna impugnação junto ao IPERON dos valores cobrados, quer seja pela via administrativa ou judicial.

10. Tem-se registrado sob o ID n. 0760894, o comprovante do recolhimento efetuado pelo Procurador-Geral de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto** ao IPERON, no importe de **R\$ 198.288,40** (cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), referente a sua cota-parte de assegurado.

Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. As manifestações técnicas expedidas pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0759076) e pelo Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0756852) evidenciam que a solução para a questão *sub examine* demanda ajustes, tanto na apuração dos valores devidos quanto na responsabilidade pela condução do processo previdenciário, consoante passo a evidenciar.

### II.I - Diferença nos Valores Apresentados pelo IPERON

12. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0756852) identificou uma discrepância significativa nos valores **principais** apresentados pelo IPERON, **sem a inclusão de juros e multa**, que resultou em uma diferença apurada a maior de **R\$ 2.251,50** (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), para o segurado, e de **R\$ 7.891,17** (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e dezessete centavos) para este Tribunal, enquanto parte patronal (ID 0756852), *in verbis*:

DEMONSTRATIVO DE CALCULO (TCE) - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS					
Servidor: MIGUIDÔNIO INACIO LOIOLA NETO Matrícula: 563 Admissão: 09/06/2021 Período: 09/06/2021 a 31/07/2024					
EMPREGADO - VALOR PRINCIPAL			PATRONAL - VALOR PRINCIPAL		
VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA (A)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA (B)
R\$ 207.011,90	R\$ 41.398,09	<b>R\$ 165.613,81</b>	R\$ 266.158,16	R\$ 52.711,54	<b>R\$ 213.446,62</b>

VALOR PRINCIPAL APURADO PELO IPERON - SEI 007475/2024 (ID 0750368)			
EMPREGADO - VALOR PRINCIPAL (C)	R\$ 167.865,31	PATRONAL - VALOR PRINCIPAL (D)	R\$ 221.337,79

DIFERENÇA APUTARA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	
EMPREGADO - VALOR PRINCIPAL	PATRONAL - VALOR PRINCIPAL
DIFERENÇA (C-A)	DIFERENÇA (D-B)
<b>R\$ 2.251,50</b>	<b>R\$ 7.891,17</b>

13. Referida divergência sugere que os cálculos realizados pelo IPERON estavam inflados, demandando, por isso, a necessidade de revisão detalhada. Não se trata apenas de um erro matemático, mas de um indicativo de que as contribuições podem ter sido equivocadamente majoradas em desfavor tanto do agente público em voga quanto deste Tribunal.

14. A situação em testilha revela um potencial risco de uma cobrança com valores indevidos, o que pode gerar implicações futuras, tanto para a administração deste Tribunal quanto para o agente público em apreço. Portanto, é imprescindível que o IPERON seja instado a rever esses cálculos, buscando a regularização das contribuições e a garantia de que os valores apurados reflitam fielmente os montantes exigidos pela legislação vigente.

### II.II - Não Obrigatoriedade da Averbação de Tempo de Contribuição

15. A SGA (0759076) sustentou a tese de que a averbação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público é uma faculdade do servidor, não uma obrigação imposta por lei, cujo entendimento acolho, na essência.

16. De acordo com o art. 201, § 9º da Constituição Federal<sup>1</sup>, a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes previdenciários é um direito assegurado ao agente público, mas a sua averbação depende de um requerimento formal por parte do interessado, uma vez que **não** se trata, na

<sup>1</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

espécie, de um ato obrigatório, e sim, de uma faculdade constitucionalmente resguardada ao segurado, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 4420 SP), *in litteris*:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo. Proteção dos direitos adquiridos. Direito à contagem recíproca do tempo de serviço. 1. A Lei nº 14.016, de 12.04.2010, do Estado de São Paulo, que declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, não padece de inconstitucionalidade formal, visto que o constituinte conferiu aos Estados-membros competência concorrente para legislarem sobre previdência social, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal. 2. A extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, embora possível por meio da referida lei, deve, contudo, respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da lei, bem como o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, '§ 9º) dos participantes que ainda não haviam implementado os requisitos para a fruição dos benefícios. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; (iii) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, **conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.** (STF - ADI: 4420 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2017)

17. No caso específico dos presentes autos, o Procurador-Geral de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, optou por requerer a averbação de seu tempo de serviço somente em **abril de 2024**, aproximadamente dois anos após sua posse no cargo (ID 0756852).

18. Antes do aludido pedido formal, não havia como o Tribunal de Contas tomar ciência e adotar qualquer providência em relação às contribuições previdenciárias quanto ao fato, **primeiramente**, por inexistir obrigatoriedade para o mencionado agente público em promover pedido de migração de regime previdenciário, ou seja, trata-se de um direito subjetivo que recai exclusivamente sobre o ato de vontade do agente público, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

19. **Segundo, por não ter este Tribunal concorrido para eventual atraso no recolhimento previdenciário do segurado**, ao contrário, agiu de forma diligente ao processar o requerimento imediatamente após sua apresentação pelo agente em tela.

20. **Terceiro**, a inviabilidade de atribuir ao Tribunal de Contas a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e da parte patronal, referentes ao período anterior ao requerimento de averbação do servidor, justifica-se pelo fato de que, antes da formalização do pedido, **a Administração Pública não tinha conhecimento do vínculo ininterrupto do agente público em voga com o serviço público**, nem de sua pretensão de regularizar o tempo de serviço anterior.

21. Ora, se não fosse o aforamento da referida petição, o Tribunal de Contas não tinha como proceder ao recolhimento correto das contribuições previdenciárias no momento oportuno, segundo a inexecutável linha intelectual do IPERON, até mesmo porque, ressaltado uma vez mais, este Tribunal sequer detinha conhecimento do direito subjetivo do agente público em testilha, tampouco do seu interesse em migrar para o RPPS.

22. Essa situação impõe uma reflexão importante: o atraso não pode ser imputado ao Tribunal, que só poderia agir a partir da ciência do pedido de averbação. Portanto, qualquer encargo referente a esse período deve ser atribuído ao próprio servidor, que em tese, demorou a solicitar a regularização, ou ao IPERON, que detinha a competência para a averbação e não a processou tempestivamente.

23. Por referidos fundamentos, assim já se manifestou o IPERON, consoante se infere da **Decisão n. 398/2024/IPERON-GAB** (Processo n. 0035.070349/2022-25), houve o entendimento de que **a responsabilidade pelos encargos de juros e multa deve ser dividida, levando-se em consideração o marco temporal do requerimento formalizado pelo servidor**, *in litteris*:

[...]

Contudo, entendo que, no presente caso, cabe a divisão dos encargos de juros e multa, que deve ter como marco temporal a data do requerimento formulado pelo servidor em questão, de modo que os juros e multa correspondentes ao período anterior ao requerimento (relativos às cotas patronal e do beneficiário) devem ser suportados pelo servidor interessado, porquanto o Poder Público não tinha como ter conhecimento do vínculo pretérito e tão pouco da ocorrência de ininterrupto no serviço público; e, a partir da data do requerimento, os juros e multa correspondentes às cotas patronal e do beneficiário devem ser suportados pelo órgão empregador.

Para além disso, registro que, independente da divisão dos encargos dos juros e multa, o pagamento do valor principal, de ambas as cotas, deve ser corrigido monetariamente.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Por fim, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog deverá proceder também com o repasse direto da cota do beneficiário, porquanto é o sujeito responsável por seu recolhimento, e, após, proceder com a cobrança da sua restituição ao interessado.

Desse modo, considerando que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog se trata de contribuinte e responsável pelo recolhimento do tributo em questão, acolho parcialmente o despacho da Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, conforme seus próprios fundamentos, razão pela qual adoto como decisão os termos do quanto exposto com os acréscimos desta Decisão.

Com isso, encaminho os autos à Diretoria de Administração e Finanças - DAF deste Instituto para:

i) apurar e cobrar da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog também a diferença das contribuições previdenciárias devidas pelo interessado (cota do beneficiário), incluindo-se a atualização monetária, juros e multa, porquanto é o responsável tributário por sua arrecadação, podendo, posteriormente, cobrar do interessado a restituição da quantia por ele devida; ii) atribuir à Secretaria a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e patronal, incidentes a partir da data do requerimento do interessado;

iii) atribuir ao servidor interessado a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e patronal, concernentemente ao período anterior à data do seu requerimento, porquanto não é o era de conhecimento da Administração Pública o vínculo ininterrupto no serviço público;

iv) definir que, independentemente da divisão dos encargos de juros e multas, o pagamento do valor principal, de ambas as cotas, deve ser corrigido monetariamente;

24. Consoante se denota do precedente *supra*, **os juros e multa correspondentes ao período anterior ao requerimento (relativos às cotas patronal e do beneficiário) devem ser suportados pelo servidor interessado, porquanto o Poder Público não tinha como ter conhecimento do vínculo pretérito e tampouco da ocorrência de ininterruptão no serviço público, cuja responsabilidade apenas surge depois do peticionamento do interessado.**

25. Assim, é necessário que o IPERON seja instado a resolver essa questão, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade indevida sobre encargos relativos a períodos anteriores ao requerimento, assegurando que as contribuições anteriores sejam devidamente regularizadas e que eventuais cobranças indevidas sejam elididas.

### II.III - Competência do IPERON para averbação de tempo de contribuição

26. Destaco, por ser de relevo, que a legislação previdenciária estadual é clara ao atribuir ao IPERON a competência **exclusiva** para realizar a averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes de previdência.

27. De acordo com o art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 2021, "*compete ao IPERON a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Rondônia e a **averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes**, para o servidor ativo*". (Grifou-se)

28. Isso significa que o IPERON é o único responsável por analisar, validar e processar o tempo de contribuição anterior ao ingresso do servidor no serviço público estadual, como no caso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outros regimes próprios.

29. No caso em questão, o agente público **Miguidônio Inácio Loiola Neto** solicitou a averbação de seu tempo de serviço, repito, **apenas em abril de 2024**, isto é, dois anos após sua posse no cargo de Procurador de Contas.

30. Embora a solicitação tenha sido feita tardiamente, segundo aduz o IPERON, a competência para processar essa demanda e realizar a averbação sempre foi do agente público, não podendo este Tribunal nada fazer a respeito, senão instrumentalizar a documentação aforada e encaminhá-la para deliberação do IPERON, o que, frise-se, foi realizado com esmero e as diligências de estilo.

31. Disso decorre a assertiva de que qualquer atraso ou inconsistência no enquadramento previdenciário do agente público em apreço não pode ser imputado ao Tribunal de Contas, que depende das informações e deliberações fornecidas pelo IPERON para realizar os recolhimentos de forma adequada e regular.

32. Nesse sentido, à título reflexivo-contributivo, o IPERON poderia e deveria adotar, desde o ingresso do agente público no cargo, as providências necessárias tendentes à retenção de valores previdenciários, considerando-o como pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social, de modo a evitar o surgimento de irregularidades e a necessidade de ajustes posteriores, visto que na hipótese da migração não se concretizar, bastaria o IPERON ressarcir os valores recolhidos e reputados indevidos, supervenientemente.

33. Assim, o atraso na regularização das contribuições não pode ser imputado ao Tribunal de Contas, de maneira alguma, isso porque este Órgão depende das informações prestadas pelo IPERON para efetuar os recolhimentos de forma adequada, razão pela qual há que se perquirir o IPERON, no ponto.

### II.IV - Impossibilidade de Incidência de Encargos em Período Anterior à Lei Estadual n. 5.348/2022

34. Cumpre assentar, ainda, que **os encargos (juros e multa) não podem incidir sobre contribuições previdenciárias relativas a períodos anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.**

35. Isso porque, no caso do Procurador-Geral de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, sua posse neste Tribunal se deu em 09/06/2021, ou seja, antes da vigência da referida lei, sendo, por isso mesmo, a cobrança de encargos sobre contribuições retroativas, juridicamente inviável.

36. Impor encargos sobre períodos que não foram regidos pela legislação vigente, à época do ato de posse, violaria o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal<sup>2</sup>, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

37. Ademais, a Lei Estadual n. 5.348, de 2022, que alterou o regime de previdência complementar, não pode retroagir para penalizar fatos ocorridos antes de sua promulgação, respeitando o princípio da irretroatividade das normas jurídicas, salvo exceções expressamente previstas em lei.

38. Além disso, a imposição de encargos em desconformidade com a legislação vigente, à época dos fatos, também afrontaria o princípio da segurança jurídica, o qual busca assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das consequências dos atos administrativos.

39. Sob esse enfoque, disciplina a dicção inserta no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup> (LINDB), que as decisões administrativas devem respeitar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, de modo que os cidadãos não sejam surpreendidos por mudanças repentinas na interpretação ou aplicação das normas que lhes possam causar prejuízos.

40. No caso dos autos, a aplicação retroativa de referidos encargos financeiros criaria uma situação de incerteza e instabilidade para o agente público e para o Tribunal de Contas, resultando em obrigações que não existiam à época dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

41. A LINDB reforça, em seu art. 21, que a validade dos atos administrativos deve considerar as orientações gerais em vigor no momento de sua prática, especialmente quando envolvem a criação de ônus adicionais, como encargos financeiros ou sanções.

42. É imprescindível, portanto, que o IPERON corrija a situação, ajustando a incidência de encargos ao período correspondente à legislação aplicável à época dos fatos, com o propósito de evitar a indesejada ocorrência de prejuízos indevidos tanto ao agente público em comento quanto ao Tribunal de Contas, garantindo, assim, a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica e da confiança legítima nas decisões administrativas.

## II.V - Denúncia Espontânea e Exclusão de Multa

43. O instituto da **denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>4</sup>, tem como objetivo incentivar o contribuinte a regularizar voluntariamente eventuais atrasos no recolhimento de tributos, desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte do fisco.

44. Vale ponderar que esse postulado atua como um mecanismo de proteção ao contribuinte, permitindo-lhe a exclusão da aplicação de penalidades, como multas, desde que corrija espontaneamente sua situação, arcando apenas com o pagamento do principal corrigido e os juros de mora, como bem sedimentou a jurisprudência do STJ, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ACOMPANHADA DO VALOR DO TRIBUTO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 138 DO CTN. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 886.462/RS, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, é necessário o pagamento integral do débito. 2. Também se encontra consolidado o entendimento de que, para a caracterização da **denúncia espontânea, a fim de afastar a multa punitiva na forma prevista no art. 138 do CTN, a confissão pelo contribuinte precisa estar acompanhada do pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, não sendo impositivo o recolhimento da multa moratória para fins de obtenção do benefício**. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.571.332/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015. 3. Registra-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. **4. Na hipótese dos autos, por ocasião da apresentação da declaração retificadora ou de iniciado qualquer procedimento fiscal, é cabível o afastamento da multa, uma vez que o valor omitido era desconhecido pelo Fisco, o que caracteriza a denúncia espontânea**. 5. Agravo interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1140990 PE 2017/0180902-4, Data de Julgamento: 02/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022)

45. A aplicabilidade desse instituto está diretamente ligada à ideia de que o contribuinte, ao agir de boa-fé, busca regularizar sua situação fiscal sem que haja uma provocação ou investigação por parte das autoridades fiscais.

<sup>2</sup>II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

<sup>3</sup>Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

<sup>4</sup>Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

46. No caso concreto, o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** agiu de forma diligente e proativa ao ajustar as contribuições previdenciárias do assegurado assim que a situação foi identificada neste Tribunal, antes que o IPERON adotasse quaisquer medidas coercitivas ou fiscalizatórias, reluzindo, assim, que o Tribunal exerceu a denúncia espontânea de forma legítima, sem a ocorrência de fraude, dolo ou má-fé, cuja a aplicação de multa pecuniária se mostra desarrazoada e atentatória ao princípio da proporcionalidade.

47. Além disso, o princípio da **confiança legítima**, emoldurada no art. 23 da LINDB<sup>5</sup>, protege o administrado (posição do empregador e do empregado frente ao IPERON) contra alterações imprevisíveis nas condutas dos órgãos públicos, assegurando que atos de boa-fé, como o ajuste voluntário das contribuições pelo Tribunal, não sejam penalizados de maneira inesperada.

48. Ao reconhecer a boa-fé e a iniciativa espontânea do Tribunal de Contas em corrigir a situação do referido agente público, o IPERON deve ajustar sua compreensão, reconhecendo o princípio da denúncia espontânea e emitindo novas guias de recolhimento, entretanto, sem a aplicação de multas.

49. *Ad argumentando tantum*, compreendo que aplicar penalidades sem a devida análise de todos esses fatores jurídicos, ora suscitados, resultaria em um ato administrativo desproporcional e contrário aos princípios da legalidade, segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

50. Concluo, portanto, que o IPERON, ao reconhecer a denúncia espontânea, deve adequar o recolhimento das contribuições previdenciárias e emitir novas guias, sem a incidência de multa, garantindo que o Tribunal de Contas não seja penalizado indevidamente.

51. Por força disso, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), reconhecendo a proatividade do Tribunal de Contas na regularização das contribuições previdenciárias do agente público em questão, solicitou ao IPERON a emissão de novas guias de recolhimento (DAREs), excluindo-se a multa inicialmente aplicada e mantendo apenas a incidência de juros de mora sobre o valor principal corrigido, em homenagem ao instituto da **denúncia espontânea**, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). E, por essa razão, é necessário autorizar a realização do pagamento das referidas guias, **cujo vencimento dar-se-á no dia 30/09/2024**.

52. Diante da situação exposta, é imprescindível acionar a **Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC)** para que adote todas as providências necessárias junto ao IPERON, com o objetivo de esclarecer os questionamentos jurídicos levantados, além de outros que possam ser considerados pertinentes, realçando que a atuação da PGE-TC, no ponto, poderá abranger tanto a via administrativa quanto a esfera judicial, segundo o que for mais adequado, visando garantir a plena defesa do erário gerido por este Tribunal.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as manifestações do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0756852) e da Secretaria-Geral de Administração (0759076) e, por conseguinte, **DECIDO**:

**I – AUTORIZAR** a Secretaria-Geral de Administração (SGA) a adotar todas as providências necessárias para a regularização do pagamento das diferenças identificadas, **no que tange, exclusivamente, à parte patronal**, excluindo a aplicação de multa decorrente da migração do Procurador-Geral de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto** para o Regime Próprio de Previdência Social, **haja vista que o mencionado assegurado já recolheu a sua cota-parte (cf. Comprovante de ID n. 0760894)**, em usufruto ao instituto da denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), isso porque o Tribunal de Contas agiu de forma proativa e amparado pelo princípio da boa-fé ao buscar a regularização das contribuições previdenciárias do servidor antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, sendo a aplicação de multa, neste caso, desproporcional e contrária aos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e confiança legítima;

**II – DETERMINAR** à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC) que intervenha no presente caso, promovendo a defesa do erário gerido por este Tribunal, inclusive quanto à impugnação dos valores cobrados pelo IPERON, seja pela **via administrativa** (Recurso Administrativo) **ou, após esgotamento da seara administrativa, mediante o ajuizamento das ações judiciais cabíveis**, tendo em vista as seguintes questões:

**a)** revisão dos valores de contribuições apresentados, conforme apurado pelo DASP (ID 0756852), visando evitar a cobrança indevida de **R\$ 2.251,50** (referente à parte do segurado) e de **R\$ 7.891,17** (relativo à parte patronal), garantindo que os montantes sejam compatíveis com a real obrigação previdenciária devida;

**b)** reconhecer junto ao IPERON que, ao processar a averbação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público, observe que tal ato constitui uma faculdade do servidor, não sendo de caráter obrigatório, conforme disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, até mesmo porque o referido procedimento depende de requerimento formal do interessado, razão pela qual o Tribunal de Contas não pode ser responsabilizado por atrasos ou encargos incidentes sobre períodos anteriores ao pedido de averbação. Portanto, os encargos de juros e multa relativos ao período anterior à formalização do requerimento deverão ser suportados pelo agente público, **porquanto o Poder Público não tinha como ter conhecimento do vínculo pretérito e tampouco da ocorrência de ininterrupção no serviço público, cuja responsabilidade apenas surge depois do peticionamento do interessado, nos termos do precedente firmado pelo IPERON, via Decisão n. 398/2024/IPERON-GAB** (Processo n. 0035.070349/2022-25);

**c)** estabelecer que o IPERON, no exercício de sua competência exclusiva estabelecida pelo art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, realize a averbação do tempo de contribuição proveniente de outros regimes previdenciários, consoante solicitado pelo agente público **Miguidônio Inácio Loiola Neto** em abril de 2024, observando que o Tribunal de Contas não pode ser responsabilizado por eventuais atrasos ou inconsistências no enquadramento previdenciário. Ressalte-se que o IPERON deve adotar, desde o ingresso do servidor, as providências necessárias à retenção dos valores previdenciários devidos, evitando a necessidade de ajustes posteriores e, caso haja valores recolhidos indevidamente, que estes sejam ressarcidos de forma tempestiva;

**d)** buscar que o IPERON ajuste a incidência de encargos de juros e multa, excluindo-os sobre as contribuições previdenciárias relativas a períodos anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, tendo em vista que o agente público **Miguidônio Inácio Loiola Neto** tomou posse em 9/06/2021, antes da promulgação da referida norma. A imposição de tais encargos sobre períodos não regidos pela legislação vigente à época viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o princípio da irretroatividade das normas jurídicas. Além disso, a aplicação retroativa de encargos comprometeria a segurança jurídica, ao gerar obrigações que não existiam no momento dos fatos geradores, em afronta ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), daí porque o IPERON deve

<sup>5</sup>Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que, na interpretação de norma sobre gestão pública, impuser novo dever ou condicionamento de direito, dever ou ação, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais.

corrigir a situação e assegurar que as cobranças se limitem ao período correto, evitando prejuízos indevidos ao assegurado e ao Tribunal de Contas;

**III –** Na fase de instrução apropriada, **DETERMINO, desde logo**, à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que proceda à rigorosa apuração de eventuais responsabilidades pessoais, no que couber, na forma da legislação de regência e de tudo conferir imediata ciência a esta Presidência, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do trânsito em julgado do processo administrativos instaurado no âmbito do IPERON;

**IV – INTIME-SE** o interessado, o Procurador-Geral de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, na forma regimental;

**V – NOTIFIQUE-SE** à Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGE-TC) **acerca** deste *decisum*, na forma regimental;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** à **Secretaria-Geral de Administração**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, e ao IPERON, para conhecimento;

**VII – PUBLIQUE-SE;**

**VIII – CUMPRA-SE.**

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. : 6.241/2024.

ASSUNTO : Pedido de reconhecimento e conversão em pecúnia de férias.

INTERESSADO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 522/GP-2024

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO TRIBUNAL AFASTADO CAUTELARMENTE. AFASTAMENTO PREVENTIVO SEM PREJUÍZO DAS VANTAGENS. CONTAGEM FICTA DE TEMPO PARA FINS DE FÉRIAS. APLICAÇÃO DA LOMAN E PARIDADE COM MAGISTRADOS. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS PEDIDO DEFERIDO.

1. O afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas não implica perda de vantagens, incluindo o direito a férias, nos termos do art. 27, § 3º da LOMAN, aplicável aos Conselheiros por força do art. 73, § 3º e art. 75 da CF/88, bem como do art. 48, § 4º da Constituição do Estado de Rondônia. (Precedentes: STF - ADI: 3417 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/09/2019; ADI n. 4.190-REFMC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2010; CNJ - PCA: 00081457920172000000, Relator: Maria Tereza Uille Gomes, Data de Julgamento: 31/05/2019; Pedido de Providências - Conselheiro - 0002071-38.2019.2.00.0000 - Rel. Fernando Mattos - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019)

2. A Administração deste TCERO já reconheceu o período de afastamento para outras finalidades, como licença-prêmio e gratificação, sendo imperativo aplicar o mesmo critério para as férias, dando-se prevalência aos brocardos latinos jurídica ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) e ubi eadem ratio ibi idem jus (onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito), notadamente em respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

3. O princípio da "restitutio in integrum" garante que o agente público afastado cautelarmente, quando reintegrado, deve ter todos os seus direitos restabelecidos, conforme se deduz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (Precedente: TJ-RO - Recurso Administrativo: 00038811120148220000 RO 0003881-11.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Data de Julgamento: 09/03/2015, Departamento Pleno Administrativo, Publicado em 24/03/2015; TJ-RO - APL: 00082245220118220001 RO 0008224-52.2011.822.0001, Data de Julgamento: 14/05/2013, 2ª Câmara Especial, Publicado em 21/05/2013).

4. Requerimento deferido.

I - RELATÓRIO



1. Trata-se de requerimento (0723379) apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, no qual pleiteia a contagem integral do período em que esteve afastado do exercício do cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas (agosto de 2006 a outubro de 2008) para fins de férias, com a consequente conversão em pecúnia das férias não gozadas relativas aos períodos aquisitivos de 2006/2007-1, 2006/2007-2, 2007/2008-1 e 2007/2008-2.
2. O Requerente (0723379) sustenta que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35, de 1979), em seu art. 27, § 3º, estabelece que “o Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final”, incluindo-se, nisso também, o direito constitucional ao gozo de férias anuais.
3. Aduz que o mencionado dispositivo legal, aplicável aos Conselheiros de Tribunais de Contas por força dos arts. 73, § 3º c/c 75, caput, ambos, da CF/88 e art. 48, § 4º da Constituição do Estado de Rondônia, garante a contagem ficta do tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive férias (0723379).
4. Argumenta que as jurisprudências consolidadas pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça reforçam que o afastamento cautelar de magistrado não implica a suspensão de suas vantagens, sendo considerada uma medida preventiva e precária, revogável a qualquer tempo, sem constituir penalidade antecipada, razão porque se deve manter todas as vantagens do cargo, incluindo o direito a férias anuais remuneradas (0723379).
5. Reforça sua tese, no fato de que tanto para a contagem e concessão da licença prêmio em pecúnia (período aquisitivo de 1º/12/2006 a 31/11/2011), quanto para a gratificação pelo exercício da função de vice-presidente a Administração deste Tribunal, à época, considerou tal período como de efetivo exercício, daí porque o Interessado (0723379) entende que a mesma regra deve ser aplicada às férias constitucionalmente asseguradas, por medida de coerência, justiça e lógica.
6. A Corregedoria-Geral deste TCERO, por meio da Informação n. 28/2024-CG (0730756), após realização de diligências junto à SEGESP, constatou que, apesar de o período de afastamento cautelar ter sido computado para fins de concessão de gratificação pelo exercício da função de vice-presidente, as férias dos períodos aquisitivos de 2006/2007-1, 2006/2007-2, 2007/2008-1 e 2007/2008-2 não foram consideradas, o que reforça a aplicabilidade da contagem ficta também para fins de férias.
7. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, via Parecer n. 120/2024-PGETC (0748731), salientou que, durante o período de afastamento cautelar, o Requerente teve mantidos todos os seus vencimentos e vantagens, incluindo o pagamento de gratificações, conforme previsão contida no art. 27, § 3º da LOMAN.
8. Para a PGETC (0748731), a natureza do afastamento preventivo — que é uma medida cautelar, precária e revogável — não pode resultar na supressão de direitos constitucionais, como o direito às férias, especialmente quando a própria Administração reconheceu o período para outras finalidades, como a concessão de gratificações e licença-prêmio.
9. Destacou, ademais, que o acordo de suspensão condicional do processo, celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo STJ, culminou com a extinção da punibilidade do requerente, o que impõe a necessidade de reconhecer a contagem ficta do período para fins de férias, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo obtemperação da PGETC (0748731).
10. Por fim, a PGETC (0748731) opinou pela viabilidade jurídica do pedido de contagem do período de afastamento para fins de aquisição de férias e pela consequente conversão em pecúnia das férias não gozadas, destacando que essa conclusão encontra amparo tanto na legislação quanto na jurisprudência aplicável ao caso.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da ausência de prescrição

12. É assente na Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o marco inicial para o cálculo do prazo prescricional, nos casos de solicitação de indenização por licença-prêmio ou férias vencidas não usufruídas, é a data de aposentadoria ou exoneração do servidor, haja vista que é nesse momento que se encerra a relação funcional com a Administração Pública, in verbis:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA.**

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Josimar José de Sousa contra o Estado do Piauí, visando a condenação do ente público ao pagamento das férias não gozadas durante o período de 1989/1996, acrescidos de 1/3 constitucional, além da condenação em danos morais. Na sentença, reconheceu-se o implemento da prescrição. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada, afastando-se a prescrição. II - Embora o agravante possua razão quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, posto que a questão está devidamente prequestionada, a parte dispositiva da decisão agravada merece ser mantida por outros fundamentos. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para servidor pleitear ação indenizatória em virtude de férias não gozadas inicia-se com o implemento da aposentadoria (AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014; AgRg no AREsp n. 186.543/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013.) (...) (AgInt no AREsp n. 1.543.016/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014.)

13. In casu, portanto, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional ainda não foi iniciado, dado que o Requerente permanece ativo no quadro de membros deste Tribunal de Contas, como bem anotou à PGETC (0748731), in verbis:

[...]

Logo, não há que se falar em prescrição, pois, o prazo prescricional ainda não teve início, já que o Requerente ainda faz parte do quadro de servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Grifou-se)

14. Aclarado isso, passo ao exame do meritum causae, na forma do direito legislado incidente na espécie versada.

II.II - Do mérito

15. Impende registrar, por delimitação temática, que a questão central a ser decidida diz respeito à contagem do tempo de afastamento cautelar do Requerente para fins de aquisição de férias e sua consequente conversão em pecúnia.

16. Nos termos da normatividade inserta no § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024, aos Magistrados de Contas deste Tribunal é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, especialmente dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do referido Estado, seja por interpretação legal direta ou em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas que assegurem direitos e garantias às categorias, conferindo, assim, respaldo constitucional quando da reivindicação para a contagem do tempo de afastamento cautelar do Interessado, para fins de aquisição de férias, com espeque no art. 27, § 3º da LOMAN (LC n. 35, de 1979), em homenagem ao princípio da simetria de há muito sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

[...]

No § 3º do art. 73 da Constituição da República se determina que "os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40".

No art. 75 da Constituição da República se estabelece que o disposto no § 3º do art. 73 se aplica, "no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios".

A análise do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição da República determina a paridade de garantias, vantagens e prerrogativas entre os membros do Tribunal de Contas e os membros da Magistratura nacional. Esses dispositivos impedem, portanto, que vantagem não prevista na Lei Orgânica da Magistratura seja atribuída aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e evitam quebra da equiparação neles estabelecida. (STF - ADI: 3417 DF, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/09/2019) (Grifou-se)

**EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA - GARANTIA DE VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO.** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes" (ADI n. 4.190-REFMC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2010) (Grifou-se)

17. Nessa linha epistemológica, o preceito normativo inserido no art. 27, § 3º da LOMAN, aplicável, como visto, também, aos Conselheiros de Tribunais de Contas, é claro ao determinar que o afastamento cautelar de magistrados deve ocorrer sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, in litteris:

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final. (Grifou-se)

18. Além disso, é importante ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o afastamento cautelar é uma "medida preventiva, temporária e passível de revogação a qualquer momento", de modo que a supressão de qualquer vantagem devida ao magistrado — e, por analogia, ao Conselheiro do Tribunal de Contas — com base em uma decisão provisória, não apenas contraria diretamente a dicção do art. 27, § 3º da LOMAN, mas também caracteriza uma antecipação indevida da pena, *ipsis verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECOMENDAÇÃO CN 31/2018.

PROVIMENTO CN 64/2017. MAGISTRADA AFASTADA CAUTELARMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES.

1. Pedido de Providências formulado em que se requer autorização para pagamento retroativo de ajuda de custo para moradia e auxílio-alimentação a magistrada que foi afastada cautelarmente em função de processo administrativo disciplinar.
2. O Tribunal reconheceu pela via administrativa o direito de a magistrada receber ajuda de custo para moradia e auxílio-alimentação relativos ao período em que ficara afastada cautelarmente por decisão proferida em processo administrativo disciplinar.
3. O entendimento firmado neste Conselho é no sentido de deferir ao magistrado afastado em razão de processo administrativo disciplinar a manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo, dentre as quais estão a ajuda de custo para moradia e o auxílio-alimentação. Inteligência do artigo 27, §3º da LOMAN.
4. A supressão da ajuda de custo para moradia e do auxílio alimentação do magistrado com fundamento em decisão precária e revogável a qualquer tempo não encontra arrimo na legislação de regência e configura antecipação da pena, o que, por certo, não é admissível.
5. Pedido julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002071-38.2019.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019). (Grifou-se)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO INVESTIGADO CRIMINALMENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra decisão de Presidente de Tribunal que determinou a suspensão de pagamento de auxílio alimentação a magistrado afastado de suas funções, com efeitos retroativos à data do afastamento.
2. O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final.
3. O entendimento firmado por esta Casa é no sentido de que a decisão sobre o afastamento cautelar é medida preventiva, precária e revogável a qualquer tempo. Logo, extirpar o auxílio alimentação sem a efetiva comprovação da responsabilidade disciplinar do magistrado configura verdadeira inversão da presunção de inocência. [...] (CNJ - PCA: 00081457920172000000, Relator: MARIA TEREZA UILLE GOMES, Data de Julgamento: 31/05/2019) (Grifou-se)
19. Ademais, sabe-se que a interpretação de um direito fundamental, cuja categoria foi erigido o gozo de férias, previsto expressamente no art. 7º, inciso XVII da Constituição brasileira, deve sempre buscar garantir sua máxima efetividade.
20. Isso porque os direitos fundamentais, em especial aqueles que visam assegurar condições mínimas de dignidade ao agente público, não podem ser restringidos de forma indevida, principalmente por uma medida cautelar, que, por sua própria natureza, é temporária e precária.
21. Por força disso, a jurisprudência de diversos Tribunais brasileiros têm reforçado que a preservação das vantagens, como o direito a férias, é um imperativo jurídico em casos de afastamento cautelar, garantindo que o agente público não sofra prejuízos antes de uma decisão definitiva, veja-se, a propósito, in litteris:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GOZO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em saber se o autor, ora recorrido, faz jus ao gozo de férias referentes aos exercícios de 2007 e 2008, nos quais esteve afastado em virtude de processo administrativo disciplinar, bem como ao recebimento do terço constitucional.
2. O direito às férias anuais, com pagamento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, é previsto no inciso XVII do art. 7., c/c o § 3.º do art. 39 da Constituição da República como direito social, erigido à categoria de de direito fundamental, bem como no art. 77 da Lei n.º 8.112/1990.
3. O afastamento cautelar, deferido nos autos do processo administrativo disciplinar, não modifica a situação do servidor público com relação às vantagens a que tem direito, a exemplo das férias. Não há tal previsão nas leis que regem o tema e, tratando-se de direito fundamental, a interpretação do comando normativo correlato deve propiciar sua máxima efetividade.
4. Ainda que se cogitasse que o fato de ele não estar exercendo suas funções tornaria sem sentido a fruição de férias, pois em tese não necessitaria de tal descanso, entendo que a peculiaridade de ele ter que ficar à disposição da Comissão do PAD - até para exercer sua ampla defesa - põe por terra este tipo de raciocínio.
5. Para efeito de cômputo de tempo de serviço, os dias em que o servidor esteve afastado preventivamente são considerados como trabalhados, ainda que não haja concreta prestação de serviço. Sendo assim, não há base legal para retirar-lhe o direito ao gozo de férias e ao respectivo terço. [...] (TRF-2 - APELREEX:

00326065820134025101 RJ 0032606-58.2013.4.02.5101, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 28/05/2018, VICE-PRESIDÊNCIA) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. AFASTAMENTO PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MARCAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, não podendo este ser impedido ou restringido em razão do afastamento preventivo do servidor.
2. O afastamento cautelar não retira do servidor o direito às férias. Não há tal previsão nas leis que regem o tema e, tratando-se de direito fundamental, a interpretação do comando normativo correlato deve propiciar sua máxima efetividade.
3. A vedação de acumulação das férias fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias. Precedentes.
4. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-4 - APELREEX: 50495534020144047000 PR 5049553-40.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 22/04/2015, TERCEIRA TURMA) (Grifou-se)

22. Salta aos olhos, no presente caso, uma evidente contradição por parte da Administração deste TCERO, à época, visto que, segundo se denota da ficha financeira do Requerente (0723430), durante o período em que estava afastado (agosto/2006 a outubro/2008), o subsídio do cargo e as demais verbas remuneratórias foram pagas normalmente, além de ter sido efetuado os descontos de praxe, incluindo a contribuição previdenciária.

23. E não é só. Como já mencionado anteriormente, todo o período de afastamento cautelar foi devidamente considerado para fins de concessão de licença-prêmio em pecúnia (período aquisitivo de 1º/12/2006 a 31/11/2011) e, também, para contagem de tempo para benefícios previdenciários, sendo que uma parte desse período (especificamente o segundo semestre de 2006) chegou a ser computada para fins de aquisição de férias relativas ao exercício de 2005/2006-2.

24. É inegável que a Administração deste Tribunal, em relação ao período de afastamento cautelar do Requerente, já o considerou válido para diversos outros efeitos legais, como, repito, a contagem de tempo para licença-prêmio e benefícios previdenciários. Diante disso, e respeitando possíveis entendimentos divergentes, faz-se imperativo que, neste caso específico, aplique-se a mesma lógica jurídica para todos os direitos envolvidos.

25. É que de acordo com os princípios da hermenêutica jurídica, a saber: jurídica ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) e ubi eadem ratio ibi idem jus (onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito).

26. Isso significa que, quando um determinado período é reconhecido para efeitos como licença-prêmio, deve-se adotar o mesmo critério para outros direitos de natureza similar, a despeito das férias.

27. Afinal, ambos são benefícios que decorrem do exercício contínuo da função pública e da preservação de direitos durante o afastamento, de modo que negar a aplicação desse entendimento às férias, enquanto o mesmo período é validado para outros direitos, seria contraditório, injusto e atentatório ao postulado da isonomia, enquanto vertente dos brocardos latinos ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio e ubi eadem ratio ibi idem jus.

28. Nessa acepção, o princípio da isonomia exige que situações semelhantes sejam tratadas de forma equivalente. Portanto, se o período de afastamento foi considerado para outros fins legais, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao direito às férias, garantindo a consistência jurídica e o respeito aos direitos do servidor público, cuja coerência não só assegura a justiça no caso concreto, mas também reforça o respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da efetividade dos direitos fundamentais.

29. Para, além disso, vale consignar que o acordo de suspensão condicional do processo, celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo STJ em 09/10/2008, resultou na imediata reintegração do Requerente as suas funções ordinárias de membro deste Tribunal, o que impõe a necessidade de reconhecer a contagem ficta do período para fins de férias, sob pena de lhe impingir indevida pena, na esteira da ratio decidenti manifesta pelo Supremo Tribunal Federal, no seguinte julgado, in verbis:

**EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PEDIDO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE PROCURADOR DA REPÚBLICA REFERENTE A PERÍODO DE AFASTAMENTO CAUTELAR, EM AÇÃO PENAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRAMENTO ESPECÍFICO CONSIDERANDO COMO DE SERVIÇO EFETIVO O PERÍODO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. DECISÃO JUDICIAL EXPRESSA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS. POSTERIOR TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DE DECLARAÇÃO, TAMBÉM POR ESTA SUPREMA CORTE, EM AÇÃO PENAL CORRELATA, DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DEFERIDA A CAUTELAR DE AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM PECÚNIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE SITUAÇÃO IMPEDITIVA DE SEU USUFRUTO IN NATURA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE (ART. 205 DO RISTF).**

1. Na presente hipótese, não basta registrar que o agravado foi afastado do cargo por decisão cautelar em processo posteriormente trancado (em relação a ele) por ordem de habeas corpus concedida por esta Suprema Corte. Também é fundamental que se valore adequadamente o registro de que este mesmo Supremo Tribunal Federal afirmou, em ação penal correlata, a inaplicabilidade do próprio fundamento legal utilizado pelo STJ para justificar a medida cautelar isoladamente considerada (ou seja, em sua instância puramente processual, olvidadas questões de materialidade e autoria). A questão vai além da discussão sobre a presença ou não de requisitos para a decretação da medida cautelar: no caso, não havia base normativa para tanto. 2. O foco da questão está na necessidade de restituição (dentro do possível) da situação do impetrante ao statu quo ante, ao passo que a decisão administrativa impugnada representa justamente o inverso, ou seja, a perpetuação das consequências de atos já revistos em sede judicial. O argumento relativo à impossibilidade de concessão de

férias diante da ausência de prestação de serviços, assim genericamente considerado, não é destituído de valor e pode, em tese, ser levantado em outras hipóteses. Porém, o presente caso não deve ser analisado em descompasso com suas extensas particularidades. Não se está a permitir enriquecimento ilícito, como sustentado nas razões de agravo – pelo contrário, trata-se de dar efetividade ao reconhecimento de que o período de inatividade foi indevidamente imposto, não necessariamente em virtude do trancamento da ação penal, mas, em especial, por falta de amparo normativo à medida cautelar em si considerada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - MS: 31714 DF 9984877-77.2012.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/05/2021) (Grifou-se)

30. De mais a mais, o princípio da "restitutio in integrum" garante que o agente público afastado cautelarmente, quando reintegrado, deve ter todos os seus direitos restabelecidos, conforme se deduz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, *ipsis litteris*:

REVISÃO ADMINISTRATIVA. MAGISTRADA. PENA DE DISPONIBILIDADE. MODIFICAÇÃO PARA CENSURA. DIFERENÇA DAS VERBAS FINANCEIRAS NÃO RECEBIDAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A revisão procedente de processo administrativo de magistrado, modificando a pena de disponibilidade para censura, restabelece todos os seus direitos, inclusive o de receber a diferença de todas as verbas financeiras não recebidas durante o período de afastamento compulsório. 2. Recurso provido. (TJ-RO - Recurso Administrativo: 00038811120148220000 RO 0003881-11.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 09/03/2015, Departamento Pleno Administrativo, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/03/2015.)

REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM EXERCÍCIO. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR QUE O AFASTA, MODIFICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O servidor público em exercício, afastado por decisão liminar concedida em mandado de segurança ajuizado por outro candidato, que questionava o seu critério de nomeação, mas que é reintegrado ao cargo em face da denegação daquela ordem, tem garantia do pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período de seu afastamento, como consequência do ato de reintegração, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*. (TJ-RO - APL: 00082245220118220001 RO 0008224-52.2011.822.0001, Data de Julgamento: 14/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/05/2013.)

31. Nesse contexto, entendo que da mesma maneira que este Tribunal de Contas já reconheceu o direito ao recebimento do subsídio do cargo e as demais verbas remuneratórias, licença-prêmio em pecúnia, sendo que uma parte do período de afastamento (especificamente o segundo semestre de 2006) chegou a ser computada para fins de aquisição de férias relativas ao exercício de 2005/2006-2, deve-se, igualmente, reconhecer as férias atinentes aos períodos de 2006/2007-1, 2006/2007-2, 2007/2008-1 e 2007/2008-2, com fundamento no art. 27, § 3º da LOMAN, especialmente, como dito alhures, à luz dos princípios hermenêuticos jurídica *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) e *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito), em respeito aos postulados da coerência, da justiça, da segurança jurídica e da efetividade dos direitos fundamentais.

32. Nessa linha intelectual, concluiu a PGETC (0748731), *in verbis*:

[...]

#### 5. Conclusão

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, OPINA que, para fins de férias, é possível a contagem do período de afastamento judicial de Conselheiro do Tribunal de Contas em questão, conforme as razões acima expostas. (Grifou-se)

33. Uma vez reconhecida o direito às férias do Requerente, há que se deferir a sua conversão em pecúnia, com amparo jurídico na Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 000009/2024, observando-se, para tanto, a orientação normativa contida na Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP, exarada nos autos do Processo-SEI n. 001522/2024, ambas, de minha lavra, *in litteris*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019, fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas a conversão em pecúnia das férias e das licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e a anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

2. In casu, a SGA (ID n. 0630936) atestou que a despesa decorrente da conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), mostra-se adequada à proposta aprovada de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n.193, de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

3. Autorização conferida e demais determinações correlatas.

[...]

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho, integralmente, as manifestações manejadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas (ID n. 0630569), Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0630850) e Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936), e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00002/23), DECIDO:

I – AUTORIZAR, ad referendum do Conselho Superior de Administração, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCoN e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, cuja concretude de tal ato, por força de medida acauteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à sanção e publicação da LOA (referente ao exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027), com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada na Decisão n. 34/2012-CSA, recentemente renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00002/23, exarada no Processo n. 252/2023/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES, que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado condicionalmente no item anterior, podendo, inclusive, fazer uso das ferramentas tecnológicas, a exemplo do Portal do Servidor, locus onde poderão ser solicitados e deferidos os pedidos dos servidores, com vistas à otimização das ações administrativas, devendo, entretanto, para dar concretude ao ato administrativo, atentar e atestar a adequação orçamentária e financeira, bem como, repise-se, a condicionante relativa à sanção e publicação da LOA (exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027), conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e observar a legislação que preside a matéria vergastada; (Grifou-se)

## DECISÃO MONOCRÁTICA 0522/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MEMBROS E SERVIDORES. LEI COMPLEMENTAR N. 1.218/2024. ADICIONAL CORRESPONDENTE AO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL MENSAL. INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS GOZADAS OU INDENIZADAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024.

1. Impõe-se a aplicação da legislação em vigor à época da consolidação do efetivo gozo das férias, ou sua conversão em pecúnia.

2. As férias de agente público deste Tribunal, gozadas ou indenizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, serão acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período, do gozo ou da indenização, por força da normatividade entabulada nos arts. 32 e 49, da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, c/c art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c arts. 21, 22 e 29, inc. II, da Resolução n. 130/2013-TCERO.

3. Determinações.

34. Por referidos fundamentos, acolho a instrução processual, levada a efeito, pela Corregedoria-Geral deste TCERO, consubstanciada na Informação n. 28/2024-CG (0730756), bem como o jurígeno Parecer n. 120/2024/PGE/PGETC (0748731), elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, e com efeito, o deferimento do pleito contido no petítório do Requerente (0723379) é medida que se impõe.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as razões manejadas no requerimento do Interessado (0723379), bem como a instrução processual concretizada pela Corregedoria-Geral deste TCERO (0730756) e a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (0748731), e, por consequência, DECIDO:

I – DECLARAR, de ofício, a inexistência de prescrição no presente caso, uma vez que o Requerente ainda se encontra em plena atividade neste Tribunal Contas e, por outro lado, o marco inicial para o cálculo do prazo prescricional, nos casos de solicitação de indenização por licença-prêmio ou férias vencidas não usufruídas, é a data de aposentadoria ou exoneração do agente público, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

II - RECONHECER a contagem ficta do período de afastamento cautelar do interessado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, compreendido entre agosto de 2006 e outubro de 2008, para os fins de aquisição de férias relativas aos períodos aquisitivos de 2006/2007-1, 2006/2007-2, 2007/2008-1 e 2007/2008-2, com fundamento no art. 27, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), aplicável aos Conselheiros deste TCERO por força do art. 73, § 3º e art. 75 da Constituição Federal, além do art. 48, § 4º da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024, bem como em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, dado que este Tribunal já reconheceu o referido período de afastamento para outros efeitos legais, como a contagem de tempo para fins de licença-prêmio e benefícios previdenciários, devendo-se, assim, aplicar a mesma lógica para as férias, conforme os brocardos latinos de interpretação hermenêutica "ubi eadem legis ratio, ibi eadem dispositio" e "ubi eadem ratio, ibi idem jus" (onde há a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão), e ainda, em respeito ao postulado da restitutio in integrum;

III – AUTORIZAR, com amparo jurídico na Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 000009/2024, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira específica, a conversão em pecúnia das férias reconhecidas e não gozadas assinaladas no item anterior, devendo-se observar, para tanto, a orientação normativa contida na Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP, exarada nos autos do Processo-SEI n. 001522/2024, ambas, de minha lavra;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias, tendente ao cumprimento do item antecedente desta decisão, devendo, para tanto, atestar a adequação orçamentária e financeira, conforme os termos previstos na Lei Orçamentária Anual (exercício 2024), conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como observar as demais normas incidentes na espécie versada, nos moldes já estabelecidos pelas Decisões Monocráticas n. 0001/2024-GP e n. 0284/2024-GP, que tratam da conversão de férias e outras vantagens em pecúnia, considerando o adicional correspondente à remuneração global mensal do servidor, conforme a Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024;

V – INTIME-SE o Requerente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma regimental;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à Corregedoria-Geral deste Tribunal, à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) e à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dentro de suas respectivas atribuições funcionais;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI N.** : 7.649/2024.  
**ASSUNTO** : Pedido de migração de regime previdenciário.  
**INTERESSADO** : Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0520/2024-GP

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DE AGENTE PÚBLICO. DECISÃO FAVORÁVEL DO IPERON. DIFERENÇAS PREVIDENCIÁRIAS A SEREM RECOLHIDAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao adotar providências para a regularização das contribuições previdenciárias de agente público, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), excluindo-se a aplicação de multa e mantendo apenas a incidência de correção monetária e juros de mora, em respeito aos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e confiança legítima.

2. Os encargos de juros e multa relativos ao período anterior ao requerimento de averbação do agente público devem ser atribuídos ao próprio agente público, uma vez que a averbação de tempo de contribuição anterior ao serviço público é uma faculdade e não uma obrigação, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal, cabendo ao IPERON observar este entendimento ao realizar a apuração dos valores.

3. O IPERON detém competência exclusiva para a averbação do tempo de contribuição proveniente de outros regimes previdenciários, conforme disposto no art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, não podendo as unidades patronais realizar qualquer recolhimento antes da deliberação do IPERON, de modo que, somente após isso, é que surge a responsabilidade do Órgão Patronal quanto aos recolhimentos previdenciários.

4. Cobranças de encargos sem observância do período previsto na legislação aplicável à época dos fatos, compromete a segurança jurídica e exige saneamento

por parte do IPERON com vistas a evitar prejuízos indevidos ao servidor e ao Tribunal de Contas.

## I - RELATÓRIO

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), mediante o Ofício n. 4686/2024/IPERON-GCDA (0755590), notificou este Tribunal de Contas quanto à Decisão n. 1319/2024/IPERON-GAB, por meio da qual ficou estabelecida a permanência do Conselheiro **Jailson Viana de Almeida** no Regime Próprio de Previdência Social sem vinculação ao Regime de Previdência Complementar.

2. Diante disso, solicitou a regularização do pagamento das diferenças identificadas, nos montantes de **R\$ 105.397,30** (cento e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos), **parte segurado**, e **R\$ 135.510,85** (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), **parte patronal, destacando que nos valores indicados já consta a incidência de juros e multa decorrentes da intempetividade dos repasses.**

3. Ressaltou que os montantes devem ser pagos **até o dia 30/09/2024**, por intermédio das guias de recolhimento encaminhadas, **bem como frisou que a ausência de manifestação até o decurso do prazo implicará aceitação tácita e inclusão em Dívida Ativa Estadual.**

4. Por meio do Despacho preliminar (0756798), a Presidência deste Tribunal determinou à Secretaria-Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que analisasse a exatidão dos valores apresentados, além de investigar a causa dos juros e multas incidentes, e identificar os responsáveis pela sua aplicação.

5. Os autos foram então encaminhados à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), que, por meio do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), emitiu o Despacho n. 0757715/2024/DASP (0757715), analisando as informações fornecidas pelo IPERON.

6. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) constatou que os valores indicados pelo IPERON, **sem a incidência de juros e multa**, apresentavam uma **diferença apurada a maior** na ordem de **R\$ 0,22** (vinte e dois centavos), relativo à parte patronal, sugerindo que a contribuição previdenciária, no ponto, fosse paga, ou, **caso houvesse entendimento** diverso, que se autorizasse o pagamento das referidas guias com a ressalva de que, nos repasses mensais, **seja oportunizada a compensação da diferença apurada**, após provocada a manifestação do IPERON.

7. Por seu turno, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0759663), ao anuir com a manifestação do DASP (0757715), apresentou uma série de teses para justificar a exclusão da multa e a adequação dos valores apresentados pelo IPERON, consistente na (i) não obrigatoriedade da averbação de tempo de contribuição anterior ao serviço público prestado pelo agente público; (ii) compete ao IPERON a **averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes**, para o agente público ativo; (iii) inviabilidade de **atribuir ao Tribunal de Contas a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e patronal, concernentemente ao período anterior à data do seu requerimento, porquanto não era de conhecimento da Administração Pública o vínculo ininterrupto no serviço público**; (iv) denúncia espontânea do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, acompanhada do recolhimento do principal corrigido e com a incidência de juros de mora.

8. Consignou a SGA (0759663), ainda, que solicitou junto ao IPERON, por cautela, a expedição de guias de arrecadação **sem, todavia, a incidência da multa imposta**, de modo a possibilitar - se assim entender viável e conveniente este Tribunal- o recolhimento no prazo exíguo estabelecido pelo IPERON, qual seja, **até 30 de setembro de 2024**, a fim de minimizar eventuais impactos negativos às finanças deste Tribunal, decorrentes da incidência de mais juros e mora, e ainda, com o intuito de se subsidiar a tese de denúncia espontânea, cujo pagamento nesses termos se afigura como condição de procedimentalidade.

9. Diante disso, a SGA (0759663) solicitou à autorização para providências necessárias, no que tange ao recolhimento do valor principal, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, ou seja, **sem a incidência de multa**, até o dia 30/09/2024, bem como requereu a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), *in casu*, para que promova a defesa do erário gerido por este Tribunal, inclusive quanto à oportuna impugnação junto ao IPERON dos valores cobrados, quer seja pela via administrativa ou judicial.

10. Tem-se registrado sob o ID n. 0760884, o comprovante do recolhimento efetuado pelo Conselheiro **Jailson Viana de Almeida ao IPERON, no importe de R\$ 87.831,08** (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos), referente a sua cota-parte de assegurado.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. As manifestações técnicas expedidas pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0759663) e pelo Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0757715) evidenciam que a solução para a questão *sub examine* demanda ajustes, tanto na apuração dos valores devidos quanto na responsabilidade pela condução do processo previdenciário, consoante passo a evidenciar.

### II.I – Da módica diferença nos valores apresentados pelo IPERON

12. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0757715) identificou uma módica discrepância nos valores **principais** apresentados pelo IPERON, **sem a inclusão de juros e multa**, que resultou em uma diferença apurada a maior de **R\$ 0,22** (vinte e dois centavos) para este Tribunal, enquanto parte patronal, *in verbis*:



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO (TCE) - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS					
Servidor: JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA					
Matrícula: 577 Admissão: 29/12/2022 Período: 29/12/2022 A 30/06/2024					
EMPREGADO - VALOR PRINCIPAL APURADO PELO TCE			PATRONAL - VALOR PRINCIPAL APURADO PELO TCE		
VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA (A)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA (B)
R\$ 101.081,44	R\$ 20.700,23	R\$ 80.381,21	R\$ 129.961,70	R\$ 26.614,62	R\$ 103.347,08
EMPREGADO - VALOR PRINCIPAL APURADO PELO IPERON			PATRONAL - VALOR PRINCIPAL APURADO PELO IPERON		
VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA (C)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA (D)
R\$ 101.081,44	R\$ 20.700,23	R\$ 80.381,21	R\$ 129.961,87	R\$ 26.614,57	R\$ 103.347,30
DIFERENÇA APUTARA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS					
EMPREGADO - VALOR PRINCIPAL			PATRONAL - VALOR PRINCIPAL		
DIFERENÇA (C-A)			DIFERENÇA (D-B)		
R\$ -			R\$ 0,22		

13. Referida diferença apurada, à **primeira vista**, poderia exigir deste Tribunal a necessidade de questionar os cálculos apresentados. Entretanto, prolongar a discussão ou a tramitação em torno dessa ínfima quantia de **R\$ 0,22** (vinte e dois centavos) resultaria em custos administrativos significativamente superior ao eventual benefício econômico envolvido, o que contraria os princípios da **economia, racionalidade administrativa e da eficiência**.

14. Optar por aprofundar o processo para resolver uma discrepância tão pequena acarretaria num dispêndio de tempo e recursos humanos e financeiros desproporcional, não sendo razoável do ponto de vista da boa gestão da governança pública, motivo pelo qual acolho a proposição formulada pelo DASP (0757715) quanto ao pagamento da guia nos moldes em que foi apresentada.

## II.II - Não Obrigatoriedade da Averbação de Tempo de Contribuição

15. A SGA (0759663) sustentou a tese de que a averbação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público é uma faculdade do servidor, não uma obrigação imposta por lei, cujo entendimento acolho, na essência.

16. De acordo com o art. 201, § 9º da Constituição Federal<sup>1</sup>, a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes previdenciários é um direito assegurado ao agente público, mas sua averbação depende de um requerimento formal por parte do interessado, uma vez que **não** se trata, na espécie, de um ato obrigatório, **e sim, de uma faculdade constitucionalmente resguardada ao assegurado**, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 4420 SP), *in litteris*:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo. Proteção dos direitos adquiridos. Direito à contagem recíproca do tempo de serviço. 1. A Lei nº 14.016, de 12.04.2010, do Estado de São Paulo, que declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, não padece de inconstitucionalidade formal, visto que o constituinte conferiu aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre previdência social, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal. 2. A extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, embora possível por meio da referida lei, deve, contudo, respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da lei, bem como o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, § 9º) dos participantes que ainda não haviam implementado os requisitos para a fruição dos benefícios. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; (iii) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, **conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal**.

<sup>1</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(STF - ADI: 4420 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2017)

17. No caso específico dos presentes autos, o Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, optou por requerer a averbação de seu tempo de serviço somente em **28.08. 2023**, embora tenha tomado posse no cargo de Conselheiro em **29.12.2022** (0759663).

18. Antes do aludido pedido formal, não havia como o Tribunal de Contas tomar ciência e adotar qualquer providência em relação às contribuições previdenciárias quanto ao fato, **primeiramente**, por inexistir obrigatoriedade para o mencionado agente público em promover pedido de migração de regime previdenciário, ou seja, trata-se de um direito subjetivo que recai exclusivamente sobre o ato de vontade do agente público, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

19. **Segundo, por não ter este Tribunal concorrido para eventual atraso no recolhimento previdenciário do segurado**, ao contrário, agiu de forma diligente ao processar o requerimento imediatamente após sua apresentação pelo agente em tela.

20. **Terceiro**, a inviabilidade de atribuir ao Tribunal de Contas a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e da parte patronal, referentes ao período anterior ao requerimento de averbação do servidor, justifica-se pelo fato de que, antes da formalização do pedido, **a Administração Pública não tinha conhecimento do vínculo ininterrupto do agente público em voga com o serviço público**, nem de sua pretensão de regularizar o tempo de serviço anterior.

21. Ora, se não fosse o aforamento da referida petição, o Tribunal de Contas não tinha como proceder ao recolhimento correto das contribuições previdenciárias no momento oportuno, segundo a inexecutável linha intelectual do IPERON, até mesmo porque, ressalto uma vez mais, este Tribunal sequer detinha conhecimento do direito subjetivo do agente público em testilha, tampouco do seu interesse em migrar para o RPPS.

22. Essa situação impõe uma reflexão importante: o atraso não pode ser imputado ao Tribunal, que só poderia agir a partir da ciência do pedido de averbação. Portanto, qualquer encargo referente a esse período deve ser atribuído ao próprio servidor, que em tese, demorou a solicitar a regularização, ou ao IPERON, que detinha a competência para a averbação e não a processou tempestivamente.

23. Por referidos fundamentos, assim já se manifestou o IPERON, consoante se infere da **Decisão n. 398/2024/IPERON-GAB** (Processo n. 0035.070349/2022-25), houve o entendimento de que **a responsabilidade pelos encargos de juros e multa deve ser dividida, levando-se em consideração o marco temporal do requerimento formalizado pelo servidor, in litteris:**

[...]

Contudo, entendo que, no presente caso, cabe a divisão dos encargos de juros e multa, que deve ter como marco temporal a data do requerimento formulado pelo servidor em questão, de modo que os juros e multa correspondentes ao período anterior ao requerimento (relativos às cotas patronal e do beneficiário) devem ser suportados pelo servidor interessado, porquanto o Poder Público não tinha como ter conhecimento do vínculo pretérito e tão pouco da ocorrência de ininterruptão no serviço público; e, a partir da data do requerimento, os juros e multa correspondentes às cotas patronal e do beneficiário devem ser suportados pelo órgão empregador.

Para além disso, registro que, independente da divisão dos encargos dos juros e multa, o pagamento do valor principal, de ambas as cotas, deve ser corrigido monetariamente.

Por fim, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog deverá proceder também com o repasse direto da cota do beneficiário, porquanto é o sujeito responsável por seu recolhimento, e, após, proceder com a cobrança da sua restituição ao interessado.

Desse modo, considerando que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog se trata de contribuinte e responsável pelo recolhimento do tributo em questão, acolho parcialmente o despacho da Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, conforme seus próprios fundamentos, razão pela qual adoto como decisão os termos do quanto exposto com os acréscimos desta Decisão.

Com isso, encaminho os autos à Diretoria de Administração e Finanças - DAF deste Instituto para:

i) apurar e cobrar da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog também a diferença das contribuições previdenciárias devidas pelo interessado (cota do beneficiário), incluindo-se a atualização monetária, juros e multa, porquanto é o responsável tributário por sua arrecadação, podendo, posteriormente, cobrar do interessado a restituição da quantia por ele devida; ii) atribuir à Secretaria a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e patronal, incidentes a partir da data do requerimento do interessado;

iii) atribuir ao servidor interessado a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a juros e multas das cotas do beneficiário e patronal, concernentemente ao período anterior à data do seu requerimento, porquanto não era de conhecimento da Administração Pública o vínculo ininterrupto no serviço público;

iv) definir que, independentemente da divisão dos encargos de juros e multas, o pagamento do valor principal, de ambas as cotas, deve ser corrigido monetariamente;

24. Consoante se denota do precedente *supra*, **os juros e multa correspondentes ao período anterior ao requerimento (relativos às cotas patronal e do beneficiário) devem ser suportados pelo servidor interessado, porquanto o Poder Público não tinha como ter conhecimento do vínculo pretérito e tampouco da ocorrência de ininterruptão no serviço público, cuja responsabilidade apenas surge depois do peticionamento do interessado.**

25. Assim, é necessário que o IPERON seja instado a resolver essa questão, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade indevida sobre encargos relativos a períodos anteriores ao requerimento, assegurando que as contribuições anteriores sejam devidamente regularizadas e que eventuais cobranças indevidas sejam elididas.

### II.III - Competência do IPERON para averbação de tempo de contribuição

26. Destaco, por ser de relevo, que a legislação previdenciária estadual é clara ao atribuir ao IPERON a competência **exclusiva** para realizar a averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes de previdência.

27. De acordo com o art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 2021, "*competete ao IPERON a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Rondônia e a **averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes**, para o servidor ativo*". (Grifou-se)

28. Isso significa que o IPERON é o único responsável por analisar, validar e processar o tempo de contribuição anterior ao ingresso do servidor no serviço público estadual, como no caso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outros regimes próprios.

29. No caso em questão, o agente público **Jailson Viana de Almeida** solicitou a averbação de seu tempo de serviço, repito, **apenas em 28 de agosto de 2023**, isto é, oito meses após sua posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal.

30. Embora a solicitação tenha sido feita tardiamente, segundo aduz o IPERON, a competência para processar essa demanda e realizar a averbação sempre foi sua, não podendo este Tribunal nada fazer a respeito disso, senão instrumentalizar a documentação aforada e encaminhá-la para deliberação do IPERON, o que, frise-se, foi realizado com esmero e diligência de estilo.

31. Disso decorre a assertiva de que qualquer atraso ou inconsistência no enquadramento previdenciário do agente público em apreço não pode ser imputado ao Tribunal de Contas, que depende das informações e deliberações fornecidas pelo IPERON para realizar os recolhimentos de forma adequada e regular.

32. Nesse sentido, à título reflexivo-contributivo, o IPERON poderia e deveria adotar, desde o ingresso do agente público no cargo, as providências necessárias tendentes à retenção de valores previdenciários, considerando-o como pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social, de modo a evitar o surgimento de irregularidades e a necessidade de ajustes posteriores, visto que na hipótese da migração não se concretizar, bastaria o IPERON ressarcir os valores recolhidos e reputados indevidos, supervenientemente.

33. Assim, o atraso na regularização das contribuições não pode ser imputado ao Tribunal de Contas, de maneira alguma, que depende das informações prestadas pelo IPERON para efetuar os recolhimentos de forma adequada, daí por que se deve perquirir essa situação junto ao IPERON.

### II.IV - Denúncia Espontânea e Exclusão de Multa

34. O instituto da **denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>2</sup>, tem como objetivo incentivar o contribuinte a regularizar voluntariamente eventuais atrasos no recolhimento de tributos, desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte do fisco.

35. Vale ponderar que esse postulado atua como um mecanismo de proteção ao contribuinte, permitindo-lhe a exclusão da aplicação de penalidades, como multas, desde que corrija espontaneamente sua situação, arcando apenas com o pagamento do principal corrigido e os juros de mora, como bem sedimentou a jurisprudência do STJ, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ACOMPANHADA DO VALOR DO TRIBUTO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 138 DO CTN. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 886.462/RS, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, é necessário o pagamento integral do débito. 2. Também se encontra consolidado o entendimento de que, para a caracterização da **denúncia espontânea, a fim de afastar a multa punitiva na forma prevista no art. 138 do CTN, a confissão pelo contribuinte precisa estar acompanhada do pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, não sendo impositivo o recolhimento da multa moratória para fins de obtenção do benefício**. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.571.332/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015. 3. Registra-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 4. **Na hipótese dos autos, por ocasião da apresentação da declaração retificadora pelo contribuinte, houve o pagamento do tributo, acrescido de atualização monetária e juros. Logo, constatado pelo contribuinte que houve erro de apuração e providenciado o recolhimento das diferenças, acrescido de juros de mora e atualização monetária, antes da apresentação da declaração retificadora ou de iniciado qualquer procedimento fiscal, é cabível o afastamento da multa, uma vez que o valor omitido era desconhecido pelo**

<sup>2</sup>Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**Fisco, o que caracteriza a denúncia espontânea.** 5. Agravo interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1140990 PE 2017/0180902-4, Data de Julgamento: 02/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022)

36. A aplicabilidade desse instituto está diretamente ligada à ideia de que o contribuinte, ao agir de boa-fé, busca regularizar sua situação fiscal sem que haja uma provocação ou investigação por parte das autoridades fiscais.

37. No caso concreto, o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** agiu de forma diligente e proativa ao ajustar as contribuições previdenciárias do assegurado assim que a situação foi identificada neste Tribunal, antes que o IPERON adotasse quaisquer medidas coercitivas ou fiscalizatórias, reluzindo, assim, que o Tribunal exerceu a denúncia espontânea de forma legítima, sem a ocorrência de fraude, dolo ou má-fé, cuja a aplicação de multa pecuniária se mostra desarrazoada e atentatória ao princípio da proporcionalidade.

38. Além disso, o princípio da **confiança legítima**, emoldurada no art. 23 da LINDB<sup>3</sup>, protege o administrado (posição do empregador e do empregado frete ao IPERON) contra alterações imprevisíveis nas condutas dos órgãos públicos, assegurando que atos de boa-fé, como o ajuste voluntário das contribuições pelo Tribunal, não sejam penalizados de maneira inesperada.

39. Ao reconhecer a boa-fé e a iniciativa espontânea do Tribunal de Contas em corrigir a situação do seu agente público, o IPERON deve ajustar sua postura, reconhecendo o princípio da denúncia espontânea e emitindo novas guias de recolhimento, entretanto, sem a aplicação de multas.

40. *Ad argumentando tantum*, compreendo que aplicar penalidades sem a devida análise de todos esses fatores jurídicos, ora suscitados, resultaria em um ato administrativo desproporcional e contrário aos princípios da legalidade, segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

41. Conclui-se, portanto, que o IPERON, ao reconhecer a denúncia espontânea, deve adequar o recolhimento das contribuições previdenciárias e emitir novas guias, sem a incidência de multa, garantindo que o Tribunal de Contas não seja penalizado indevidamente.

42. Por força disso, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), reconhecendo a proatividade do Tribunal de Contas na regularização das contribuições previdenciárias do agente público em questão, solicitou ao IPERON a emissão de novas guias de recolhimento (DAREs), excluindo-se a multa inicialmente aplicada e mantendo apenas a incidência de juros de mora sobre o valor principal corrigido, em homenagem ao instituto da **denúncia espontânea**, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). E, por essa razão, é necessário autorizar a realização do pagamento das referidas guias, **cujo vencimento dar-se-á no dia 30/09/2024**.

43. Diante da situação exposta, é imprescindível acionar a **Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC)** para que adote todas as providências necessárias junto ao IPERON, com o objetivo de esclarecer os questionamentos jurídicos levantados, além de outros que possam ser considerados pertinentes, realçando que a atuação da PGE-TC, no ponto, poderá abranger tanto a via administrativa quanto a esfera judicial, segundo o que for mais adequado, visando garantir a plena defesa do erário gerido por este Tribunal.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as manifestações do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0757715) e da Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0759663) e, por conseguinte, **DECIDO**:

**I – AUTORIZAR** a Secretaria-Geral de Administração (SGA) a adotar todas as providências legais e administrativas necessárias para a regularização do pagamento das diferenças identificadas, **no que tange, exclusivamente, à parte patronal**, excluindo a aplicação de multa decorrente da migração do Conselheiro **Jailson Viana de Almeida** para o Regime Próprio de Previdência Social, **haja vista que o mencionado assegurado já recolheu a sua cota-parte (cf. Comprovante de ID n. 0760884)**, ressaltando que, embora o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0757715) tenha constatado uma ínfima diferença a maior na ordem de **R\$ 0,22 (vinte e dois centavos)**, tenho que prolongar a discussão ou a tramitação processual por conta da referida quantia irrisória, resultaria em custos administrativos superiores ao benefício econômico envolvido, o que afrontaria os princípios da economia, racionalidade administrativa e eficiência, daí porque a SGA deve promover o recolhimento do valor principal devidamente corrigido, acrescido de juros de mora, até o dia 30/09/2024, em usufruto ao instituto da denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), isso porque o Tribunal de Contas agiu de forma proativa e amparado pelo princípio da boa-fé ao buscar a regularização das contribuições previdenciárias do servidor antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, sendo a aplicação de multa, neste caso, desproporcional e contrária aos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e confiança legítima;

**II – DETERMINAR** à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC) que intervenha no presente caso, promovendo a defesa do erário gerido por este Tribunal, inclusive quanto à impugnação dos valores cobrados pelo IPERON, seja pela via administrativa ou judicial, conforme entender adequado no presente, tendo em vista as seguintes questões:

**a)** reconhecer junto ao IPERON que, ao processar a averbação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público, observe que tal ato constitui uma faculdade do servidor, não sendo de caráter obrigatório, conforme disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, até mesmo porque o referido procedimento depende de requerimento formal do interessado, razão pela qual o Tribunal de Contas não pode ser responsabilizado por atrasos ou encargos incidentes sobre períodos anteriores ao pedido de averbação. Portanto, os encargos de juros e multa relativos ao período anterior à formalização do requerimento deverão ser suportados pelo agente público, **porquanto o Poder Público não tinha como ter conhecimento do vínculo pretérito e tampouco da ocorrência de ininterruptão no serviço público, cuja responsabilidade apenas surge depois do peticionamento do interessado, nos termos do precedente firmado pelo IPERON, via Decisão n. 398/2024/IPERON-GAB** (Processo n. 0035.070349/2022-25);

**b)** estabelecer que o IPERON, no exercício de sua competência exclusiva estabelecida pelo art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, realize a averbação do tempo de contribuição proveniente de outros regimes previdenciários, consoante solicitado pelo agente público **Jailson Viana de Almeida em 28 de agosto de 2023**, observando que o Tribunal de Contas não pode ser responsabilizado por eventuais atrasos ou inconsistências no enquadramento previdenciário. Ressalte-se que o IPERON deve adotar, desde o ingresso do servidor, as providências necessárias à retenção dos valores previdenciários devidos, evitando a necessidade de ajustes posteriores e, caso haja valores recolhidos indevidamente, que estes sejam ressarcidos de forma tempestiva.

<sup>3</sup>Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que, na interpretação de norma sobre gestão pública, impuser novo dever ou condicionamento de direito, dever ou ação, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais.

**III** – Na fase de instrução apropriada, **DETERMINO, desde logo**, à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que proceda à rigorosa apuração de eventuais responsabilidades pessoais, no que couber, na forma da legislação material e formal de regência e de tudo conferir imediata ciência a esta Presidência, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo instaurado no âmbito do IPERON;

**IV – INTIME-SE** o interessado, o Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, na forma regimental;

**V – NOTIFIQUE-SE** à Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGE-TC) **acerca** deste *decisum*, na forma regimental;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, e ao IPERON, para conhecimento;

**VII – PUBLIQUE-SE;**

**VIII – CUMPRA-SE.**

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE-RO**  
em ação, mais cidadania

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 223, de 30 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA, cadastro n. 659, indicado para exercer a função de Fiscal e MICHELE MACHADO MARQUES, cadastro n. 560002, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato 36/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância armada na sede do TCE-RO, anexo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e Escola Superior de Contas, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em substituição aos servidores MARCELO EDUCARDO NICÁRIO CHAGAS, cadastro 646 e LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, cadastro 990683.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 36/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004758/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

## AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90039/2024/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 003192/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de licenças de software de prototipação, de automação de testes e Template de UX, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento menor preço por item, teve o seguinte resultado:

Item 01: GOLDENHARD COM. DE COMP. DE INF. LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.277.766/0001-18, ao valor total de R\$ 16.731,00 (dezesseis mil setecentos e trinta e um reais), conforme proposta apresentada;

Item 02: SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 51.487.626/0001-05, ao valor total de R\$ 17.571,00 (dezessete mil quinhentos e setenta e um reais), conforme proposta apresentada;

Item 03: FRACASSADO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato da Ata de Registro de Preços N. 7/2024/TCE-RO



**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2024/TCE-RO**

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR** - TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP

**CNPJ**: 17.615.848/0001-28

**ENDEREÇO**: SIG CONJUNTO B E C LOTES 05, 06, 07 E 08 PARTE, S/N, bairro Taguatinga do Norte

**TEL**: (61) 3336-2001

**E-MAIL**: contato@teixeiradigital.com.br / teixeiradigital@gmail.com

**NOME DO REPRESENTANTE**: SAMUEL VICTOR TEIXEIRA

**PROCESSO SEI** - 001786/2024

**DO OBJETO** - A presente ata de registro de preços tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita e divulgação institucional, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 009011/2024/TCE-RO, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente da transcrição.

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AGENDA TIPO: ANUAL , QUANTIDADE FOLHAS: 375 UN, GRAMATURA: 63 G/M2, LARGURA: 150 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CAPA DURA ACOLCHOADA , ALTURA: 210 M.	UNIDADE	800	R\$ 26,57	R\$ 21.256,00
2	CALENDÁRIO - CALENDÁRIO - CALENDÁRIO TIPO PAPEL: PAPEL COUCHÊ FOSCO , GRAMATURA: 150 G/M2, COMPRIMENTO: 20 CM, ALTURA: 14 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CONFORME MODELO DO ÓRGÃO , TIPO IMPRESSÃO: 4 X 4 CORES.	UNIDADE	700	R\$ 6,42	R\$ 4.494,00
3	AGENDA TIPO: ANUAL , QUANTIDADE FOLHAS: 375 UN, GRAMATURA: 63 G/M2, LARGURA: 150 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CAPA DURA ACOLCHOADA , ALTURA: 210 M.	UNIDADE	800	R\$ 26,57	R\$ 21.256,00
<b>Total</b>					R\$ 47.006,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 47.006,00 (quarenta e sete mil e seis reais).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme previsão do art. 84 da Lei n. 14.133/2021.

**FORO** - Comarca de Porto Velho - RO.

**ASSINARAM** O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SAMUEL VICTOR TEIXEIRA, representante legal da empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP.

**DATA DA ASSINATURA:** 26.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 30/09/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0742695** e o código CRC **4F42D702**.

Referência: Processo nº 001786/2024

SEI nº 0742695

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: